

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 164 | Sexta-feira, 05/09/2025

| | |
|--|-----------|
| Pautas | 1 |
| 1ª Câmara..... | 1 |
| 2ª Câmara | 24 |
| Editais | 41 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 41 |
| Atas | 44 |
| 2ª Câmara | 44 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**

Sessão Ordinária de 09/09/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****001.970/2025-9 - Natureza:** REFORMA**Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto Rodrigues.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**002.772/2025-6 - Natureza:** REFORMA**Interessados:** Alberto Luciano; Francisco das Chagas Ribeiro; Ivaldo Pacheco Araujo; Jorge Abel Barroso; Paulo Damiao da Silva Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**003.659/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Município de Simões - Secretaria de Saúde.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Simoes - Secretaria de Saúde.**Representação legal:** não há.**003.660/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Antonio José dos Santos Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Luis Correira - Secretaria Municipal de Saude.**Representação legal:** não há.**003.661/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Município de Garrafão do Norte - PA.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Garrafão do Norte - PA.**Representação legal:** não há.**003.668/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Município de Ladário - MS.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ladário - MS.**Representação legal:** não há.

- 006.346/2025-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ingrid Cabral Meirelles Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.365/2025-6** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Auxiliadora de Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 007.006/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Fernandes Junior; Drogaria Nossa Senhora Aparecida Eireli; Maria Sonia Coutinho Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 008.021/2025-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Luigi Carelli
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 008.596/2025-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Flávia Serra Galdino; Município de Piancó - PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Piancó - PB.
Representação legal: não há.
- 009.285/2025-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elizabete Vieira Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 012.810/2025-8** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Carmen Susana Rodrigues; Maria da Graca Segalla Rodrigues; Rita de Cassia da Silva Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 013.134/2025-6** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Sebastiao Carlos do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.260/2025-1** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Pedro Alves Marino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.342/2025-8** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Klinger Nicolau de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.347/2025-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Wilson da Cunha Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.533/2025-8** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jucivaldo Espírito Santo Sousa de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.554/2025-5** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Getulio Costa Vargas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.579/2025-8** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Vitor Correia Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.717/2025-1** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: José Renato Ventura.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.805/2025-8** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Antonio Freitas Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.858/2025-4** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: José Borges Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.003/2025-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti.
Representação legal: não há.

- 014.760/2025-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luiz Vicente da Cunha Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cachoeirinha - RS.
Representação legal: não há.
- 017.224/2025-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 026.137/2024-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Módulo Security Solutions S/A
Interessados: Fundação Cultural Palmares; Norden Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Cultural Palmares.
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Modulo Security Solutions S/A; Gustavo Pereira de Souza, representando Norden Tecnologia Ltda.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

- 001.766/2025-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Caren Neli Oliveira da Silva Sartori; Guilhermina Migueis Libet; Luciane Aparecida Oliveira da Silva; Marcia Pereira da Silva; Maria Heloisa Xavier da Silva; Meire Pereira da Silva; Monica Borges de Lima Andrade; Reni Andrade Furtado; Simone Borges Lima; Simone Patricia Leonel Furtado; Tania Regina Xavier da Silva Peixer; Valquiria Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 001.830/2025-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Debora Marciele Rosa dos Santos; Flavia Roselaine Fiorenza; Flavia Roselaine Fiorenza; Helena Maria Cabral Xavier; Isa Mara de Bastos Lipski; Jandira Cleunice de Bastos Lipski Gaier; Joana Iara de Bastos Lipski Ferrao; Lilian Marisa Oliveira Fiorenza; Lilian Marisa Oliveira Fiorenza; Rose Catarina Fiorenza; Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza; Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 006.219/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre
Representação legal: não há.
- 009.928/2025-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mario Nieweglowski Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.

011.377/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Francisca Dionice de Assis Batista; Maria das Chagas Assis de Carvalho; Raimunda Dolores Salcedo de Assis Coutinho; Sandra Rose Ferreira Paiva; Sonia Regina Ferreira da Silva Porto; Zenaide Maria da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.420/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Barbara Pereira Bicas Vargas Freitas; Dea Lucia Maia Bello; Gabriela Teixeira Freitas; Jandira Maria Teixeira Freitas; Juciara de Mendonca Narcizo; Jussara Mendonca de Almeida; Lindolivia Cruz Raposo; Rita de Cassia Telles de Moura Castro; Rose de Menezes Maia.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.495/2025-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Paula Miranda Vargas da Silva; Crislene de Miranda Mathias; Eliane Milesi de Albuquerque Cerqueira; Lucia Barroso Ramos da Silva Rondon; Lucia Maria dos Santos Mascarenhas de Moraes; Monique de Oliveira Cupello; Natalia Miranda Vargas da Silva; Neide Cardozo Barroso Ramos; Simone Barroso Ramos Frederico dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.509/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Estele Fleury de Aguiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

011.525/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Aline Reis dos Santos Carreira; Carla Alessandra Marques Becker; Eneida Trindade Deda; Maria Aparecida de Jesus dos Santos; Maria Santini Souza Lemos; Myriam Fraga Scofield.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.545/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Cristiane Rodrigues dos Santos; Daciana Magalhaes de Paiva Campos; Isabel Cristina Pereira dos Santos; Kelvin Souza de Oliveira; Lorena Frota de Oliveira; Marileide Ferreira de Andrade Magalhaes; Mario Adriano de Andrade Magalhaes; Queren de Faria Camacho; Terezinha Nazare de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

012.979/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegna.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Representação legal: não há.

020.190/2024-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Coralia Moraes Cabral; Deniza Albuquerque da Silva Ruiz; Isabel Machado Maia; Jossane Franke Costa; Jussara Maria de Aguiar Cabral; Luciane Albuquerque da Silva; Milene Albuquerque da Silva; Tereza Gomes Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.477/2024-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Estefania Oliveira Guerra Leal; Harlen Maria de Souza Cabral; Herlen Cacia Gomes de Souza; Katia Coelho dos Santos; Rosimeri Coelho dos Santos; Rossana Nunes Soares; Soraya Nunes Soares; Tania Maria Roberto Mendes dos Santos; Teresa Cristina Barbosa de Oliveira Soares; Vania Coelho dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.642/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Katiane Sant Anna da Silva; Lea Fonseca da Silva; Magda Fernandes Alves; Marcia Carvalho dos Santos Alvarez Paixao; Maria das Gracas de Assis Dias; Marta Damiana Carvalho dos Santos; Mirian Carvalho dos Santos Rego; Raimunda de Santana Cruz; Rosemary Fernandes Alves; Rosemayre Fonseca da Silva; Semirames Alves da Silva; Suely Fernandes Alves; Tereza Chistina de Souza Cruz; Ursula Pompeia de Arcanjo Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

020.662/2024-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Ariadne Sirugi Lopes Harper; Carla Regina Moreira; Clara Aparecida Sirugi Lopes Hanna; Claudia Moreira Castelo; Demetildes Pereira Nunes; Eliane Ernestina Cardoso Rodriguez Y Rodriguez; Juliana Cristina de Castro Leite; Maria das Gracas Lima Lopes; Priscila Elaine Leite Chicaglione.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

022.962/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Maria Lima Barbosa; Braz Andreo Fernandes; Josefina Barroso Santos da Vitória; Maria de Socorro de Aquino; Ozanan Aguido.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

027.075/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ana Estacia Pereira Rodrigues; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Erilania Lopes dos Santos; Jose Eduardo Rodrigues dos Santos; Leopoldina Ferreira da Silva; Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno; Maria Solange Castro Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

028.363/2024-8 - Natureza: REFORMA

Interessados: André Gonçalves da Silva; James Frota dos Santos; Marcos Batista dos Santos Pessoa; Pedro Henrique Malaquias Aragão; Wagner Velloso Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

028.389/2024-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Daniel Alves Pereira; José Brendow de Vasconcelos Ferreira; Júlio Cezar dos Santos Bastos; Lauro Antônio Pereira; Mário Fernandes Villela Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

031.321/2022-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior; Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapecuru Mirim/MA.

Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS**010.127/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA

Interessados: Ciro Rocha; Jurandir Amadeu Veronezzi; Lourival Antonio; Luiz Claudio Simoes de Carvalho; Suely de Carvalho Elesbao.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

011.031/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Fundação Cultural de Uberaba; Rodrigo Mateus de Oliveira Signorelli.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Cultural de Uberaba.

Representação legal: não há.

011.033/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Aurelio Alves de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cambará do Sul - RS.

Representação legal: não há.

015.084/2024-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Diego Alvaro dos Santos Silva; Município de São José da Lapa - MG.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

Representação legal: não há.

015.109/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Recorrente:** Amc Informática Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.**Representação legal:** Rafaelli Moreira Cesar (OAB-MG 102.104), representando Amc Informática Ltda.**016.549/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessado:** Maria Fatima Mota Tavares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão - DNIT/MT.**Representação legal:** não há.**029.695/2012-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Aline Feitosa Teixeira; Ana Nisia Veras Cutrim Ferreira Lima; Carlos Alberto da Silva; Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire; Glorismar Rosa Venâncio; Grupo Rode Construções Ltda. - ME; Karla da Costa Bastos; L F S Lima Eventos; Luis Fabio Souza Lima; Luiz Carlos Teixeira Freitas; Rode Serviços e Comércio Ltda.; Rodolfo Meneses Costa; Wellington do Nascimento - ME.

Embargante: Karla da Costa Bastos.

Unidade Jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar/MA.**Representação legal:** Carlos Armando Alves Serejo (OAB-MA 6.921) e Samara Costa Brauna (OAB-MA 6.267), representando Rodolfo Meneses Costa; Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452) e outros, representando Luiz Carlos Teixeira Freitas; Lorena Falcao Macedo, representando Vera Lucia Sousa Ramos; Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB-DF 73.340), representando Aline Feitosa Teixeira; Miqueias Albuquerque Santos (OAB-MA 21.847), representando Karla da Costa Bastos.**038.490/2018-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Drogaria M L Limitada - ME; Maria Aparecida Maia; Maria de Fatima Maia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Representação legal:** Rosana Elizabeth Monteiro Brito (OAB-MG 173.213), representando Maria de Fatima Maia.**MINISTRO JHONATAN DE JESUS****002.973/2025-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessadas:** Elvira Moreira da Silva; Iracema do Nascimento Gotardi; Laura Maria Coutinho Ferreras; Maria Aparecida Nobrega Correa; Maria Claudete D Anuncio Oliveira; Tania Mara Ribeiro de Sousa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

- 003.475/2025-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Natalia Feitoza Lima; Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Iguatu/CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 006.414/2025-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio da Silva Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.513/2025-5** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carmen Lucia Ramos Miranda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 006.779/2025-5** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Francisca Viana e Silva; Irma Terranova Freitas de Sousa; Jorgete Rodrigues Mata; Maria Auxiliadora Guimaraes; Maria de Lourdes Araujo Faria; Nathalia Cristina Dornelas de Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.232/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vany Perpetua Ferraz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 009.268/2025-1** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joemil de Sousa e Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 011.181/2025-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Luciana de Almeida Neiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 011.311/2025-8** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Dora Sum Barrios; Ondina Wayner Barrios Vigil.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.317/2025-6** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Marcia Mara da Silva Maia; Marcio da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 013.163/2025-6** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcio Macedo do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.329/2025-1** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Carlos Henrique Jacobino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.357/2025-5** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Amauri Rodrigues Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.412/2025-6** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Maria Pereira de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.847/2025-2** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Roberto Tavares de Mendonca.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.958/2025-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: TRA Logística e Serviços Corporativos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Agricultura Digital/Campinas/SP.
Representação legal: Renan Marques de Oliveira (OAB-RJ 188.947), representando Transamorin 2005 Logística e Transportes Ltda.
- 016.228/2024-3** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Eduardo Batista Fidelix.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 016.277/2025-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará.
Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130), representando Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.
- 016.881/2025-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT.
Representação legal: Gabriela Kauane Zanardo Marques (OAB/SP 430.650), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

019.414/2022-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR**Recorrente:** Ana Lucia Dirani Moreira da Cunha.**Interessados:** Ana Lucia Dirani Moreira da Cunha; Centro de Controle Interno do Exército; Marta Moreira Fontenele.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** Milena Galvao Leite (OAB-DF 27.016), Gustavo Teixeira Ramos (OAB-DF 17.725) e outros, representando Ana Lucia Dirani Moreira da Cunha.**023.872/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessada:** Gloria Luiza de Araujo Spindola.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**037.373/2023-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Marcia de Souza Costa Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Militar de Brasília.**Representação legal:** Guilherme de Souza Costa Alves (OAB-DF 45.270), representando Marcia de Souza Costa Alves.**MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****006.348/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; José Bragança Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**006.363/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Terezinha Neri do Espírito Santo Marinho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.**Representação legal:** não há.**006.727/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Amelia Maria Gutman Leal; Leonor Maria Borges Machado; Marcos Antonio Evangelista; Rita de Cassia Martins da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**011.485/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Carmem Lucia de Sousa e Silva; Daise da Silva Santos Correa; Debora da Silva Santos; Erica Silva Augusto; Fatima Rejane da Rocha; Gilberto de Sousa e Silva; Katia Clineia Silva Feitosa; Marisa de Sousa e Silva; Miradalva Lopes de Azevedo Feitosa; Terezinha Gomes Augusto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA**001.982/2025-7** - Natureza: REFORMA**Interessados:** Ademir dos Santos; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**016.964/2024-1** - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessada:** Antônia Baena Petrus.**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.**Representação legal:** não há.**PROCESSOS UNITÁRIOS****SUSTENTAÇÃO ORAL****MINISTRO BENJAMIN ZYMLER****031.686/2016-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas de convênio cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo (PST), para atendimento a crianças, adolescentes e jovens, por meio do desenvolvimento de práticas esportivas educacionais.**Responsáveis:** Adriano José dos Santos; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Luiz Lindbergh Farias Filho; Município de Nova Iguaçu/RJ; Romário Galvão Maia; Sandra Maria da Silva Costa Azevedo; Sheila Chaves Gama de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte (extinto) e Município de Nova Iguaçu/RJ.**Representação legal:** Beatris Jardim de Azevedo (OAB-RJ 117.413) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; José Lauro Seixas Lima (OAB-SE 5.579), Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB-DF 42.411) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (OAB-RJ 031.664), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (OAB-RJ 168.812), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.**Interesse em sustentação oral:****- Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF nº 67.325),**
em nome de ROMARIO GALVAO MAIA**- Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB/RJ**
nº 1.622), em nome de SHEILA CHAVES
GAMA DE SOUZA**1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (29/04/2025)**

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 008.768/2022-6** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de débito e de multa, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, Manoel Afonso de Araujo; Jabes Lustosa Nogueira Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Formosa do Rio Preto - BA.
Representação legal: Noeme Marques da Silva (OAB-PI 12.808), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB-PI 4.555) e outros, representando Jabes Lustosa Nogueira Junior; Vinicius Ledo Souza (OAB-BA 33.626), representando Manoel Afonso de Araujo.
- 009.548/2022-0** - Pedido de reexame interposto por Márcia de Albuquerque Rosalvos contra decisão do Acórdão 526/2024-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Márcia de Albuquerque Rosalvos, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).
- 012.979/2025-2** - Atos de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: João Pedro Soares Sales Valente; Nilva Soares Valente; Tallyta Brito de Souza Correia.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 020.735/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, gestão de bens, dinheiros ou valores públicos identificado em saques de precatórios.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Carlos Silvio de Freitas Junior; Marcelo Ladeira Lemos; Myke Oliveira Gomes; Olimpio Silva Damasceno; Pedro Carrilho Dutra.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.
- 021.291/2020-9** - Embargos de declaração interposto por Carleone Junior de Araujo contra decisão do Acórdão nº 46/2025 da 1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Helton Luis Aguiar Júnior, Carleone Junior de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frecheirinha/CE.
Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17.410), Francisco Riovanne Menezes Gomes (OAB-CE 52.532) e outros.

- 024.235/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de transferências legais.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Geroncio José Carneiro Rosa; Pedro Taborda Desplanches.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Rio Branco do Ivai - Fundo Municipal de Assistência Social.
Representação legal: não há
- 025.805/2021-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto a construção de parque de exposição de animais.
Interessados/Responsáveis: Cid Arruda Câmara e Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB-RN 6.078).
- 025.842/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde SUS.
Interessados/Responsáveis: Adenilson Viana Nascimento; Elisangela Limeira Nascimento; Irmãos Nascimento Viana Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 038.414/2021-0** - Embargos de declaração interposto por Francisco Roberto Pinto contra decisão do Acórdão - 3116/2025 - TCU 1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; Placido Aderaldo Castelo Neto, Francisco Roberto Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe, representando Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro; Juliana Costa Soares (OAB-CE 23.136), Daniel Carlos Mariz Santos (OAB-CE 14.623) e outros, representando Francisco Roberto Pinto.
- 040.337/2020-0** - Embargos de declaração interposto por Manoel Gomes de Farias Neto contra decisão do Acórdão 4002/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Município de Horizonte - CE, George Lucena Barbosa de Lima; Maria Velusia Nogueira Lopes, Manoel Gomes de Farias Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Horizonte - CE.
Representação legal: Francisco Regis dos Santos Albuquerque (OAB-CE 9.749) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), representando Manoel Gomes de Farias Neto.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

- 000.140/2022-8** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).
Recorrentes: Antonio Giovanni Tiburcio; Drogaria Vitoria Ltda; Lidiani Gomes Raupp Tiburcio.
Responsáveis: Antonio Giovanni Tiburcio; Drogaria Vitoria Ltda; Lidiani Gomes Raupp Tiburcio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Antonio Giovanni Tiburcio; Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Lidiani Gomes Raupp Tiburcio; Mauri Nascimento (OAB-SC 5.938), representando Drogaria Vitoria Ltda.
- 006.367/2025-9** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Cinair Correia da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 007.450/2024-9** - Tomada de contas especial decorrente de descumprimento de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.
Responsável: Saulo Henrique Pires de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Representação legal: não há.
- 009.344/2025-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Jovercino Ribeiro Camelo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 013.164/2025-2** - Ato de reforma.
Interessado: Adilson Perrou dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.173/2025-1** - Ato de reforma.
Interessado: Edval Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.372/2025-4** - Ato de reforma.
Interessado: Walter Pereira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

013.443/2025-9 - Ato de reforma.

Interessada: Mércia Maria de Lima Braz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.860/2025-9 - Ato de reforma.

Interessado: Augusto de Souza Saraiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.875/2025-6 - Ato de reforma.

Interessado: Wellington Martins do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.885/2025-1 - Ato de reforma.

Interessado: Evaristo Rosa de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

016.540/2025-5 - Ato de pensão civil.

Interessadas: Maria Madalena Costa e Silva; Marilena Rodrigues da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

017.069/2020-3 - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades na aplicação de recursos aportados no exercício de 2017 ao projeto Relix - Recuse, Repense, Reduza, Reutilize, Recicle, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco (Sesi/PE).

Recorrentes: Instituto Origami; Romero Neves Silveira Souza Filho; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitário; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Juliana Mendes Andrade - Eireli; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Nilo Augusto Camara Simoes; Ricardo Essinger; Romero Neves Silveira Souza Filho; Sérgio Luis de Carvalho Xavier.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Pernambuco.

Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16.085), representando Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira; e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341) e Eduardo Araripe Diniz (OAB-DF 53.860), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

- 018.622/2020-8** - Recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jorge Nicolau Meira em desfavor de decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Jorge Nicolau Meira.
Responsáveis: Instituto Cia do Turismo; Jorge Nicolau Meira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Marcos Heron Cordeiro (OAB-SC 33.067), Rodrigo Ghisi Dutra (OAB-SC 32.392) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.
- 023.027/2024-0** - Tomada de contas especial decorrente da concessão irregular de benefícios previdenciários.
Responsáveis: Elias Ferreira da Silva e Rosiney Tomé das Chagas Iacia Marchetti.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Representação legal: Juliano Bezerra Ajala (OAB-MS 18.710).
- 025.725/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior.
Responsável: Luciana Gomes Chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Nahima Peron Coelho Razuk e Silva (OAB-PR 39.669), Cassiana Rufato Cardoso (OAB-PR 59.574) e outros, representando Luciana Gomes Chagas.
- 026.730/2024-3** - Atos de aposentadoria.
Interessado: Braulio Silva Santos Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 000.188/2022-0** - Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Recorrentes: Brunno da Costa Galvão; Teresa Barroso da Costa Galvão
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA.
Representação legal: João Batista Bento Siqueira Filho (OAB-MA 17.216), Anna Caroline Barros Costa (OAB-MA 17.728) e outros, representando Teresa Barroso da Costa Galvão; João Batista Bento Siqueira Filho (OAB-MA 17.216), Anna Caroline Barros Costa (OAB-MA 17.728) e outros, representando Brunno da Costa Galvão.
- 001.545/2025-6** - Embargos de declaração opostos perante decisão que considerou ilegal ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Flavia Burjato Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: Eduardo Santomauro Silveira Clemente (OAB-RJ 069.963), representando Flavia Burjato Ferreira.

002.009/2025-0 - Ato de reforma.

Interessados/Responsáveis: Jorge Germano Moscon.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

002.026/2025-2 - Ato de reforma.

Interessados/Responsáveis: Rogerio Vivan Belardineli.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

002.040/2025-5 - Ato de reforma.

Interessados/Responsáveis: Rogerio Dias da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

002.049/2025-2 - Ato de reforma.

Interessados/Responsáveis: Francisco Hugo Nunes Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

000.498/2024-6 - Tomada de contas especial instaurada para apurar omissão no dever de prestar contas de convênio destinado à qualificação profissional na área de turismo.

Responsáveis: Apoio ao Trabalhador Autônomo/ATA; Michelle Plubins Bulkool.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.

003.193/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas no âmbito de contrato de apoio financeiro para realização de filme de longa metragem.

Interessados: Agência Nacional do Cinema, Amora Filmes Ltda.; Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho; Rosana Oda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há.

006.232/2025-6 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Marilucia Miguel de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há

006.304/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Lúcio Mário Pereira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 006.342/2025-6** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Wallace Jeorge de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.857/2022-9** - Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.
Embargante: José Alves Moreira Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando o embargante.
- 011.875/2021-6** - Revisão de ofício do ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Ana Marcia dos Santos Gregorio.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 012.967/2025-4** - Ato de pensão civil.
Interessada: Lucy Simioni Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 013.965/2021-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde.
Responsáveis: Eraldo José Bonzanini; Sociedade Beneficente Roque Gonzales .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: não há.
- 014.264/2021-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Ribeira do Pombal/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Ricardo Maia Chaves de Souza; MA de Santana Eireli; TJ Transportes e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Pombal/BA
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Gonçalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Ricardo Maia Chaves de Souza
- 016.410/2025-4** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Joedis Nonato dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

016.516/2025-7 - Ato de pensão civil.

Interessada: Margarida Muller de Abreu Tonelli.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

018.955/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio de termo de compromisso que teve como objeto executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) quadras esportivas escolares cobertas, situadas no município de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves; Município de Porto Velho/RO.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: não há.

026.695/2024-3 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Fátima Lúcia Marquez dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

032.336/2019-5 - Revisão de ofício de atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Ana das Graças dos Santos; Waldemarina de Aguiar Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Representação legal: não há

040.377/2018-0 - Recurso de reconsideração interposto contra o acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, relativa a Programa Nacional de Transporte Escolar, julgou irregulares as contas da recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Recorrente: Ricardo Maia Chaves de Souza

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, MA de Santana Eireli; Ricardo Maia Chaves de Souza; TJ Transportes e Construções Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.

Representação legal: Danilo de Souza Cruz (OAB-BA 39.787) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (OAB-BA 34.401), representando a TJ Transportes e Construções Ltda.; Danilo de Souza Cruz (OAB-BA 39.787) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (OAB-BA 34.401), representando a MA de Santana Eireli; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

040.790/2020-7 - Recurso de reconsideração interposto por Walfrido Brito da Silva contra decisão de

..

Recorrente: Walfrido Brito da Silva.

Interessados: Delzuita Ribeiro dos Reis Sá; Fundo Nacional de Saúde - MS, Pedro Pereira de Carvalho Sá; Município de Cidelândia/MA; Walfrido Brito da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA.

Representação legal: Alex Brunno Viana da Silva (OAB-MA 12.052) e Caio César de Oliveira Luciano (OAB-MA 11.798), representando Delzuita Ribeiro dos Reis Sá; Sônia Leda Pontes Fernandes (OAB-MA 10.496), representando Walfrido Brito da Silva; Alex Brunno Viana da Silva (OAB-MA 12.052) e Caio César de Oliveira Luciano (OAB-MA 11.798), representando Pedro Pereira de Carvalho Sá.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.292/2021-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de termo de compromisso que tinha por objeto a execução de ações de restabelecimento - reconstrução de pontes e bueiros.
Responsáveis: Ana Paula Siqueira da Silva; Carlos Roberto Bianchi; Construmana Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Nubia Narciso Ferreira de Souza (OAB-MT 6247), representando Ana Paula Siqueira da Silva.
- 006.239/2022-6** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio de contrato de repasse que tinha por objeto pavimentação de vias e construção de pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, José Mauricio Carneiro Fernandes; José Creomar de Mesquita Costa.
Representação legal: não há.
- 010.855/2024-6** - Atos de Pensão Civil.
Interessada: Nubia Ferreira Ventin.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 013.456/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessado: Antônio José Chistóvão Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.826/2025-5** - Atos de Reforma.
Interessado: Augusto César Figueiredo de Aragão.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.845/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessado: Raumiro Alves de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.878/2025-5** - Atos de Reforma.
Interessado: Claudio Luiz Franco de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 023.738/2024-3** - Atos de Pensão Militar.
Interessada: Ana Ruth Lourencini e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.497/2024-3** - Atos de Pensão Militar.
Interessados: Dilea Wanderley de Vasconcelos de Melo Silva; Flavia Wanderley de Vasconcelos Serpa; Suzana Wanderley de Vasconcelos; Teodomiro Alves de Vasconcelos Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.581/2021-0** - Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.
Recorrente: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Preta/PE.
Representação legal: Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB-PE 29.754), Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE 42.868) e outro representando Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira.
- 032.320/2023-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso tendo por objeto a construção de um espaço educativo de seis salas, modelo FNDE, localizado na Estrada Principal Povoado Abóbora, s/n, no município de Massapê do Piauí/PI.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Francisco Epifanio Carvalho Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí - PI.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

- 002.047/2025-0** - Embargos de declaração.
Embargante: Eliezer Negri.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eliezer Negri.
Representação legal: Não há.
- 006.340/2025-3** - Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: José Ricardo de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 006.352/2025-1** - Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Airlian Vieira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Não há.

- 006.493/2025-4** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Jane Paulino de Souza
Representação legal: Não há.
- 007.266/2025-1** - Ato de Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Joaquim José Soares Neto.
Representação legal: não há.
- 009.317/2025-2** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Jaff Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Não há.
- 012.541/2021-4** - Tomada de contas especial instaura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por Termo de compromisso que teve como objeto construção de barra mar para contenção de erosão costeira.
Interessados/Responsáveis: Construtora Ômega Ltda.; Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.
- 013.144/2025-1** - Ato de Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Elmo Sanches Guimarães
Representação legal: Não há.
- 013.408/2025-9** - Atos de reforma.
Interessados/Responsáveis: Nasion Feijó Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Não há.
- 013.906/2025-9** - Atos de Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Luiz Fernando Lapuente Pereira
Representação legal: Não há.
- 040.532/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2013.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Jânio Acir Moreira; Município de Moeda/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moeda/MG.
Representação legal: Não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 09/09/2025, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****001.955/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessadas: Carlota Maria Portela de Senna; Maria Tereza de Souza; Neide Maria de Oliveira Nascimento; Rita Maria Vidal dos Santos; Sandra Aparecida Pacheco de Souza; Sheila de Souza Santanna.

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

006.347/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Lilia Morais da Penha.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

009.330/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Marly Soares Castilho.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

009.346/2025-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Paulo Leite Sampaio.

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

009.355/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sixto Farias Sampaio.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

009.359/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Francisco das Chagas Lopes Rocha.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.**Representação legal:** não há.**012.812/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Raimunda Ferreira da Silva.**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**Ministro AROLDO CEDRAZ****010.136/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jorge Luis da Silva Aguiar.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Trabalho.**Representação legal:** não há.**016.465/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jones Borralho Gama.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia (MCTI).**Representação legal:** não há.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****006.350/2025-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Carla Barbosa Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**008.957/2023-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Magda Duarte dos Anjos Scherer; Magda Duarte dos Anjos Scherer.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.**Representação legal:** Catherine Fonseca Coutinho (58616/OAB-DF), representando Magda Duarte dos Anjos Scherer.**011.324/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Denise Rocha Correa Lannes; Eliane Rocha Correa Lannes; Joana Darc Sartorio da Silva; Joao Vinicius Moreira da Silva; Marcia Goncalves de Oliveira Farias; Therezinha Coutinho Paes; Therezinha Coutinho Paes; Virginia Lannes Emanuel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.

- 013.228/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Roberto Correia dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.410/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Edson Neno Cecilio.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.353/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Morgana Barroso Oquendo.
Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Morgana Barroso Oquendo.
- 015.835/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: José Orcirio Miranda dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 021.220/2018-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ; Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Antonio Manuel Morgado de Azevedo; Arlei de Faria Larrubia; Avante Brasil Comercio Eireli ; Carine Ferreira Nogueira Tavares; Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda ; Felipe dos Santos Peixoto; Kademed Medicamentos Eireli ; Lucas dos Santos de Carvalho; Lucilea da Fonseca Felix; Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; M4x Comercio e Servicos Eireli ; Miguelangelo Pereira Peligrino; Rafael Santos de Souza; Ricardo Guimaraes Campos; Sidney Cerqueira Couto; Stela Mary da Silva Vidal.
Representação legal: Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (20.389/OAB-DF) e outros, representando Kademed Medicamentos Eireli; Joao Maria Moreira Neto (112.901/OAB-RJ), representando Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda; Jose Fernando Tavares da Cunha (185714/OAB-RJ), representando Antonio Manuel Morgado de Azevedo; Gil Vicente Leite Tavares, representando Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior; Beatriz Watanabe Silva (67919/OAB-DF), representando M4x Comercio e Servicos Eireli; Kamila de Castro Furtado (171.867/OAB-RJ) e Ana Carolina Pinto de Nigris (172.138/OAB-RJ), representando Avante Brasil Comercio Eireli.
- 023.830/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ada Araujo de Moraes; Elisabeth de Moraes Agostinho; Ivanilde Moraes da Silva; Ivanisia de Moraes Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

026.156/2024-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palmópolis - MG.
Responsável: Marcelo Fernandes de Almeida.
Representação legal: não há.

026.157/2024-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mojuí dos Campos (PA).
Responsável: Marco Antonio Machado Lima.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.381/2025-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Suely Mara Ribeiro Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

009.313/2025-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Amalia Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.

012.084/2025-5 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Fernando Pereira Bento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

012.157/2025-2 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Carlos Fernandes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

012.200/2025-5 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Paulo de Jesus Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

012.245/2025-9 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Vitor Branco Schott.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

012.394/2025-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ezirneide Brito Maciel de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

- 012.424/2025-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Regina Moretti Luchesi.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
Representação legal: não há.
- 013.457/2025-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Gilnei Rodrigues Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.558/2025-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: José Reinaldo Ferreira Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.595/2025-3** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Azanias Bastos Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.607/2025-1** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Luiz Henrique Candido dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.654/2025-0** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Marco Antonio Silva Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.686/2025-9** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Antonio Sérgio Almeida de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.748/2025-4** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Eloilson Lima de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.768/2025-5** - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Carlos Jose de Moraes Gois.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

013.800/2025-6 - Natureza: REFORMA

Interessado: Paulo Roberto Monteiro dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.945/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessado: Vitor Carlos Antunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

016.626/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Marcilio de Oliveira Lopes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

023.512/2024-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Gilsamara Santos Pinto; Gilvania Marcia Santos Pinto; Laura Gigriola Santos Pinto; Raimunda Helena Melo Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

023.890/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Maria Bernadeth Teixeira de Andrade; Maria Helena Franco de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

013.894/2021-8 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em instaurada em cumprimento ao Acórdão 3078/2020-TCU-Plenário, desfavor do Consórcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng e dos senhores Wagner José Del Monaco Antunes e Paulo Dietzsch Neto, ex-gestores da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em razão de superfaturamento apurado no Contrato 066-EG/2004/0057, celebrado para execução de obras no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Interessados/Responsáveis: Construtora Queiroz Galvao S A, Paulo Dietzsch Neto e Wagner Jose Del Monaco Antunes.

Representação legal: Alexandre Spezia (20.555/OAB-DF) e André Puppim Macedo (12.004/OAB-DF), representando Wagner José Del Monaco Antunes; Maurício Maranhão de Oliveira (11.400/OAB-DF), representando Paulo Dietzsch Neto; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio Queiroz Galvão/Constran/ Serveng.

Interesse em sustentação oral:

- **Maurício Maranhão de Oliveira**
(OAB/DF nº 11.400), em nome de PAULO
DIETZSCH NETO

Ministro ANTONIO ANASTASIA

043.276/2018-0 - Recurso de reconsideração interposto por Danilo Lima Silva, Jefferson Costa de Matos, Jose Marcelino dos Santos Junior, Maxwell Leite de Mattos Faro, Roberto Portela de Castro.

Unidade jurisdicionada: 25º Batalhão de Caçadores.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Construtora WN Ltda ; Danilo Lima Silva; Jefferson Costa de Matos; Jose Marcelino dos Santos Junior; Maxwell Leite de Mattos Faro; Roberto Portela de Castro, Roberto Portela de Castro; Danilo Lima Silva; Maxwell Leite de Mattos Faro; Jefferson Costa de Matos; Jose Marcelino dos Santos Junior.

Representação legal: Marcelo Leonardo Barros Pio (3579/OAB-PI), representando Construtora Wn Ltda; Isabel Cristina Oliveira dos Santos (38.718-B/OAB-CE), representando Jefferson Costa de Matos; Alexandre Magalhães de Araújo (49818/OAB-CE) e Isabel Cristina Oliveira dos Santos (38718/OAB-CE), representando Jose Marcelino dos Santos Junior; Henrique Smidt Simon (18.671/OAB-DF), representando Jacson Figueiredo Menezes.

Interesse em sustentação oral:

- **Alexandre Magalhães de Araújo**
(OAB/CE nº 49.818), em nome de JOSE
MARCELINO DOS SANTOS JUNIOR

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

- 002.993/2022-8** - Pedido de reexame interposto por Suzie Coelho Estevam contra o Acórdão 2.838/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessada: Suzie Coelho Estevam.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Suzie Coelho Estevam.
- 004.633/2025-3** - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, enviados ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Interessados: Adriana Novais Teixeira; João Oseas Freire Dourado; Mariluce Ferreira de Moraes; Mauro Franca Muniz; Nilton Sergio Silva Batista.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.407/2025-9** - Ato de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Interessada: Betice Vania Silva de Melo Vale.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 013.172/2025-5** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Carlos Alberto de Moraes Valle.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.185/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Marcos Eli Sant Anna.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.235/2025-7** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Sergio Luiz Benito de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.257/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Davi Antônio Pinheiro Bibas.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.367/2025-0** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Interessado: Gilberto da Silva Ribeiro.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.428/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Jeronimo Barcelos Vieira.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.445/2025-1** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Carlos Antônio Nunes.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.473/2025-5** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Interessado: Ivo Santos da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.484/2025-7** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessado: Luiz Carlos Pedro dos Anjos.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.502/2025-5** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessado: Antônio José da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

- 013.513/2025-7** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de análise e julgamento
Interessado: Renato Cunha de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 013.687/2025-5** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Fernando José Alves.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.797/2025-5** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Jarbas de Melo Passos.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.872/2025-7** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Ulpiano Martins Netto.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.909/2025-8** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Interessado: Ivson Rodrigues de Lucena.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.932/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: João Manoel do Nascimento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.216/2024-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Camila Duarte Penter, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 234756/2014-4.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Camila Duarte Penter (813.059.740-34).
Representação legal: não há.

- 022.043/2024-1** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiro ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil (nº da TCE no sistema: 1157/2024).
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Rocha Unidos Farmácia Ltda; Sandra Lucia Rodrigues da Rocha.
Representação legal: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (32817/OAB-PE), representando Sandra Lucia Rodrigues da Rocha e a Rocha Unidos Farmácia Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 009.332/2025-1** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ruijarin Galiza de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há
- 009.362/2025-8** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Nacional dos Povos Indígenas, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Francisco Jorge Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
Representação legal: não há
- 009.373/2025-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Edney Carneiro Maranhao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 009.383/2025-5** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Superior do Trabalho, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA DO TST - JT para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Rui do Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 012.306/2025-8** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Aluizio Daniel de Melo; Julio Augusto Lima de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 012.885/2022-3** - Embargos de Declaração interpostos por Flavio Justo Maciel contra o Acórdão nº 517/2025 - TCU, 2ª câmara
Interessados/Responsáveis: Flavio Justo Maciel; Flavio Justo Maciel.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Flavio Justo Maciel.
- 012.961/2025-6** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério da Justiça e Segurança Pública, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Penha Silvano Schotts.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há
- 012.971/2025-1** - PENSÃO CIVIL. Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério Público Federal, enviados ao TCU pela unidade de controle interno AUDITORIA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Leda Andrade; Terezinha da Silveira Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há
- 013.148/2025-7** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Joao Martins Uchoa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.170/2025-2** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Jose Manuel Pinto Tacanho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.240/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Anezio Radis Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.424/2025-4** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Nilton Goldner.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.454/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Marcos Antonio Borcard Pessanha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.605/2025-9** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Osmar Prates Paulino.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há,
- 013.650/2025-4** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Rui Carlos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.794/2025-6** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Paulo Roberto Pereira de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 015.599/2023-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, enviados ao TCU pela unidade de controle interno SECRETARIA DE AUDITORIA - TRT/RS - JT para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Everson Luis Marangon; Everson Luis Marangon.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: Rui Fernando Hübner (41977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34508/OAB-RS) e outros, representando Everson Luis Marangon.
- 016.427/2025-4** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora MINISTÉRIO DA FAZENDA (Extinta), enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Maria Auxiliadora Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há
- 019.998/2022-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, em desfavor da Sra. Thalyta Medeiros de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0310858-22/2009. O contrato foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Raposa/MA, tendo como objeto a execução de pavimento com blocos de concreto sextavados, meio-fio, calçada e sinalização vertical nas ruas Brilho do Sol, Golfinho, Travessa Carajás, Graças e Flamengo, no bairro da Vila Maresia, na sede do município de Raposa/MA.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Raposa - MA.

Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal , Clodomir de Oliveira dos Santos; Município de Raposa - MA .

Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA) e Kassio Fernando Bastos dos Santos (17027/OAB-MA), representando Clodomir de Oliveira dos Santos.

040.522/2023-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Gerson Miranda Lopes, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados ao município de Magalhães Barata - PA, no período de 1/1/2019 a 31/12/2019, na modalidade fundo a fundo. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/03/2021.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata - PA.

Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome , Gerson Miranda Lopes.

Representação legal: Francisco Caetano Mileo (586/OAB-PA), Ana Maria Fernandez Mileo (004596/OAB-PA) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.

041.485/2021-1 - Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Afonso Dalberto e do Instituto de Terras de Mato Grosso, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 605686, firmado entre o referido órgão e o mencionado instituto, e que tinha por objeto a “Promoção de ações de regularização fundiária jurídico-patrimonial que beneficiarão 10.000 (dez mil) famílias residentes em assentamentos precários em municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo a elaboração de projetos técnicos necessários para sua efetividade”.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Interessados/Responsáveis: Afonso Dalberto e Instituto de Terras de Mato Grosso

Representação legal: não há

042.676/2021-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) instaurada pelo Hospital da Força Aérea de Brasília (HFAB) em desfavor da empresa AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. - ME, e dos responsáveis Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira, Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo e Jorge Luiz Vieira Barros. A TCE foi instaurada em razão de dano ao erário decorrente da entrega e instalação de um compressor de ar comprimido impróprio para consumo humano, divergente do contratado pela Administração, conforme apurado no Pregão Eletrônico 20/HFAB/2012. O equipamento foi entregue e instalado no HFAB, mas não atendia às especificações técnicas exigidas para uso medicinal, gerando prejuízos financeiros e operacionais à instituição.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital da Força Aérea de Brasília.

Interessados/Responsáveis: Hospital da Força Aérea de Brasília , Aae Metalpartes Produtos e Serviços Ltda - ME ; Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo; Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira; Jorge Luiz Vieira Barros.

Representação legal: Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Luiz Vieira Barros; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Ângela Maria de Sousa Ferreira Figueiredo; Fernando Aroucha Brito (36.391/OAB-DF), representando Jorge Frederico de Figueiredo Siqueira.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.978/2024-5** - Tomada de contas especial em desfavor de Associação Beneficente - IBEC e João Adair Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Qualificação Profissional no setor da atividade econômica de artesanato no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.”.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Albert Rabelo Limoeiro (21718/OAB-DF), Dorival Padovan (33782/OAB-DF) e outros, representando Associação Beneficente Ibec; Albert Rabelo Limoeiro (21718/OAB-DF), Dorival Padovan (33782/OAB-DF) e outros, representando Joao Adair Ferreira.
- 007.075/2025-1** - Tomada de contas especial em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares, em razão de concessão irregular do benefício previdenciário nº 21/149.910.425-9, de titularidade da segurada Roseane Sodrê Lisboa.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss em São Luís do Maranhão (MA)
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social , Maria Aparecida Coimbra Soares.
Representação legal: não há
- 009.389/2025-3** - Ato de aposentadoria em favor de Jose Martinho de Souza Rodrigues.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há
- 013.132/2025-3** - Ato de reforma em favor de José Andre Luís de Souza.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.147/2025-0** - Ato de reforma em favor de Alexandre Wilson Pereira da Cunha.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.602/2025-0** - Ato de Reforma em favor de Alceu de Souza Terra.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.638/2025-4** - Ato de reforma em favor de Alceu de Souza Terra.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.678/2025-6** - Ato de reforma em favor de José João Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

- 013.807/2025-0** - Ato de reforma em favor de Rui Guilherme da Luiz Garcia.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 014.045/2025-7** - Ato de pensão civil em favor de Ana Maria Batelli Mugalar.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há
- 015.355/2024-1** - Tomada de contas especial em razão de irregularidades no Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 229237/2013-4, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLOGICO.
Unidade jurisdicionada: Município de Ulianópolis (PA)
Interessados/Responsáveis: Luiz Jardim de Queiroz.
Representação legal: não há
- 016.422/2025-2** - Ato de aposentadoria em favor de Áurea da Silva Braz Fonseca.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há
- 016.486/2025-0** - Ato de pensão civil em favor de Ery Martins Correia.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há
- 022.476/2024-5** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Luiz Carlos Valente Lourenco.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 023.307/2024-2** - Pedido de reexame em pensão militar interposto por Comando da Aeronáutica.
Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 027.215/2024-5** - Pedido de reexame em pensão militar interposto por Regiane Patricia Bayma Vizeu.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há
- 040.793/2020-6** - Tomada de contas especial em desfavor de Jonas dos Santos Souza, na gestão 2009-2012, e Viacom Construções contratada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.
Representação legal: Thais Aurelia Garcia (27979/OAB-GO), representando Viacom Construcoes Ltda - Me.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

016.450/2025-6 - Tratam os autos de alteração de aposentadoria em que se detectou a concessão irregular da rubrica “opção”.

Interessada: Cleonice Ferreira de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar.

Representação legal: não há.

017.113/2020-2 - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico à Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental para o “monitoramento em tempo real da qualidade da água da Hidrovia do Tiete”.

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

Interessados/Responsáveis: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental ; Jose Galizia Tundisi; José Eduardo Matsumura Tundisi.

Representação legal: Daniel Barbosa Palo (146.003/OAB-SP), representando José Eduardo Matsumura Tundisi; Daniel Barbosa Palo (146003/OAB-SP), Rui Higashi (144035/OAB-SP) e outros, representando Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (146003/OAB-SP), Rui Higashi (144035/OAB-SP) e outros, representando Jose Galizia Tundisi.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0613/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 014.081/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a PATRIMONIAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 09.044.168/0001-73, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9909/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 12/11/2024, proferido no processo TC 014.081/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/8/2025: R\$ 818.877,39; em solidariedade com os responsáveis: Milton Rabelo de Almeida Junior - CPF: 261.017.935-91, Givaldo Sampaio Franco - CPF: 592.869.545-49, Raimundo Uzeda da Silva - CPF: 065.732.235-00, e Jackson Elmo Torres Cardoso - CPF: 274.458.795-87. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 70.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 05/09/2025, Seção 3, p. 211)

EDITAL 0623/2025-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 022.055/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 20.051.119/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/9/2025: R\$ 975.690,00, em solidariedade com o responsável Hudson Antonio de Jesus (CPF 952.201.431-15).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; 3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;; o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; arts. 16, 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017; e arts. 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/9/2025: R\$ 1.083.315,49; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 05/09/2025, Seção 3, p. 211)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 31, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz (participação telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 30, referente à sessão realizada em 26 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-013.894/2021-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-006.758/2021-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5380 a 5447.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 002.759/2020-9 (Ata nº 24/2025) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5283/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5283 a 5379, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 5283/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.759/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Joelson Cardoso do Rosário (374.067.795-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de América Dourada-BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Joelson Cardoso do Rosário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3208/2022-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5284/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.183/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Marcelo Baraúna Bento (382.869.552-34), Marcelo Jorge Dias Fernandes (446.376.082-87) e Projecon Empreendimentos Ltda. (23.120.190/0001-86).

4. Unidade jurisdicionada: Município de São João da Baliza/RR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ilana Rhenia Leite Sampaio (OAB/RR 970), entre outros, representando Marcelo Jorge Dias Fernandes, Marcelo Baraúna Bento e a Projecon Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.878/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5285/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.291/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Josefa Pereira Bezerra (185.708.104-82).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 86.905/2022) de interesse de Josefa Pereira Bezerra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5286/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.368/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco de Assis Rodrigues Batista (108.892.484-00).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 128.127/2022) de interesse de Francisco de Assis Rodrigues Batista.

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5287/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.978/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Adelia Akemi Yagui Costa (007.097.919-76).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Economia (extinto) em favor de Adelia Akemi Yagui Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Adelia Akemi Yagui Costa;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5288/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.287/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Candida Custodio (115.266.531-68).

4. Unidade jurisdicionada: Hospital das Forças Armadas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Hospital das Forças Armadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 141.419/2021) de interesse de Maria Candida Custodio.

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Hospital das Forças Armadas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5289/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.537/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Monitoramento (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento das determinações do Acórdão 7.058/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 7.058/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que, a teor da Ata de Reunião 75, de 3/12/2024, e da Nota Técnica Saneouro, de 10/12/2024, caso ocorra impedimento à plena operação das obras financiadas pelo Contrato de Repasse 212.765-26 e seja necessária a instauração de nova tomada de contas especial, deverá ser apurada, observando-se o devido processo legal, a responsabilidade, dentre outros, de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, prefeito de Ouro Preto/MG, Narciso Gonçalves Maciel, Secretário Adjunto Municipal de Água e Esgoto, e Evaristo Antônio Amaury Bellini dos Santos, Superintendente da empresa Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A. - Saneouro, bem como de eventuais sucessores que porventura tenham, por meio de condutas omissas ou comissivas, contribuído com a prática da irregularidade mencionada;

9.3. comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades, ao Município de Ouro Preto/MG e à empresa Ouro Preto Serviços de Saneamento S.A. - Saneouro; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5290/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.311/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Portel-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos federais repassados ao Município de Portel-PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira;

9.2. julgar regulares as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.3. comunicar esta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5291/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.152/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jorge Silvio D' Avila (715.521.898-72).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 16.229/2024 - Inicial) em benefício de Jorge Silvio D' Avila;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5292/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.615/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jorge Luiz de Barros Soares (668.732.907-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 83.926/2024 - Inicial) em benefício de Jorge Luiz de Barros Soares;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5293/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.769/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Luiz Antônio Venancio Ribeiro (723.135.527-72).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 89.342/2024 - Inicial) em benefício de Luiz Antônio Venancio Ribeiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5294/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.776/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Pedro Paulo de Sousa Felipe (705.305.647-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 91.253/2024 - Inicial) em benefício de Pedro Paulo de Sousa Felipe;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5295/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.814/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Francisco Leite Grangeiro (139.367.603-06).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 51.230/2024 - Inicial) em benefício de Francisco Leite Grangeiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5296/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.822/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jose Luiz de Maria Junior (152.391.362-20).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 51.486/2024 - Inicial) em benefício de Jose Luiz de Maria Junior;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5297/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.841/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Antônio Lucio de Sousa Galdino (243.087.904-25).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 53.597/2024 - Inicial) em benefício de Antônio Lucio de Sousa Galdino;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5298/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.912/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Gedeone Bezerra de Almeida (360.105.374-87).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 74.713/2024 - Inicial) em benefício de Gedeone Bezerra de Almeida;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5299/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.943/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Wilson Pereira Bento (281.083.961-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos ato de concessão de reforma cadastrado pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno e 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma (e- Pessoal, n. 62.595/2024 - Inicial) em benefício de Wilson Pereira Bento;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5300/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.806/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (10.189.168/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Heloisa Dalmacio Roma (834.176.057-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diego Lima Sobrinho (223.774/OAB-RJ), Laura Postal Tirelli (232.029/OAB-RJ), Rodrigo Henrique Roca Pires (092.632/OAB-RJ), Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (155.595/OAB-RJ) e outros, representando Heloisa Dalmacio Roma.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor de Heloísa Dalmacio Roma, na condição de viúva, em razão do recebimento indevido de auxílio invalidez pelo Coronel Paulo Gonçalves Roma, falecido em 19/5/2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do Sr. Paulo Gonçalves Roma, representado pela Sra. Heloísa Dalmácio Roma (CPF: 834.176.057-68);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Paulo Gonçalves Roma (CPF 057.861.427-87), condenando o espólio dele, representado pela Sra. Heloísa Dalmácio Roma (CPF: 834.176.057-68), ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao espólio do Sr. Paulo Gonçalves Roma (CPF: 057.861.427-87), representado pela Sra. Heloísa Dalmácio Roma (CPF: 834.176.057-68)

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 2/2/2004 | 1.072,50 | 2/3/2011 | 1.995,75 |
| 2/3/2004 | 1.072,50 | 2/4/2011 | 1.995,75 |
| 2/4/2004 | 1.072,50 | 2/5/2011 | 1.995,75 |
| 2/5/2004 | 1.072,50 | 2/6/2011 | 1.995,75 |
| 2/6/2004 | 1.072,50 | 2/7/2011 | 1.995,75 |
| 2/7/2004 | 1.072,50 | 2/8/2011 | 1.995,75 |
| 2/8/2004 | 1.072,50 | 2/9/2011 | 1.995,75 |
| 2/9/2004 | 1.072,50 | 2/10/2011 | 1.995,75 |
| 2/10/2004 | 1.179,75 | 2/11/2011 | 1.995,75 |
| 2/11/2004 | 1.179,75 | 2/12/2011 | 1.995,75 |
| 2/12/2004 | 1.179,75 | 2/1/2012 | 1.995,75 |
| 2/1/2005 | 1.179,75 | 2/2/2012 | 1.995,75 |
| 2/2/2005 | 1.179,75 | 2/3/2012 | 1.995,75 |
| 2/3/2005 | 1.179,75 | 2/4/2012 | 1.995,75 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 2/3/2005 | 1.179,75 | 2/5/2012 | 1.995,75 |
| 2/4/2005 | 1.179,75 | 2/6/2012 | 1.995,75 |
| 2/5/2005 | 1.179,75 | 2/7/2012 | 1.995,75 |
| 2/6/2005 | 1.179,75 | 2/8/2012 | 1.995,75 |
| 2/7/2005 | 1.179,75 | 2/9/2012 | 1.995,75 |
| 2/8/2005 | 1.179,75 | 2/10/2012 | 1.995,75 |
| 2/9/2005 | 1.179,75 | 2/11/2012 | 1.995,75 |
| 2/10/2005 | 1.179,75 | 2/12/2012 | 1.995,75 |
| 2/11/2005 | 1.179,75 | 2/1/2013 | 1.995,75 |
| 2/12/2005 | 1.333,50 | 2/2/2013 | 1.995,75 |
| 2/1/2006 | 1.333,50 | 2/3/2013 | 1.995,75 |
| 2/2/2006 | 1.333,50 | 2/4/2013 | 2.178,75 |
| 2/3/2006 | 1.333,50 | 2/5/2013 | 2.178,75 |
| 2/4/2006 | 1.333,50 | 2/6/2013 | 2.178,75 |
| 2/5/2006 | 1.333,50 | 2/7/2013 | 2.178,75 |
| 2/6/2006 | 1.333,50 | 2/8/2013 | 2.178,75 |
| 2/7/2006 | 1.333,50 | 2/9/2013 | 2.178,75 |
| 2/8/2006 | 1.333,50 | 2/10/2013 | 2.178,75 |
| 2/9/2006 | 1.467,00 | 2/11/2013 | 2.178,75 |
| 2/10/2006 | 1.467,00 | 2/12/2013 | 2.178,75 |
| 2/11/2006 | 1.467,00 | 2/1/2014 | 2.178,75 |
| 2/12/2006 | 1.467,00 | 2/2/2014 | 2.178,75 |
| 2/1/2007 | 1.467,00 | 2/3/2014 | 2.178,75 |
| 2/2/2007 | 1.467,00 | 2/4/2014 | 2.377,50 |
| 2/3/2007 | 1.467,00 | 2/5/2014 | 2.377,50 |
| 2/4/2007 | 1.467,00 | 2/6/2014 | 2.377,50 |
| 2/5/2007 | 1.467,00 | 2/7/2014 | 2.377,50 |
| 2/7/2007 | 1.467,00 | 2/8/2014 | 2.377,50 |
| 2/8/2007 | 1.467,00 | 2/9/2014 | 2.377,50 |
| 2/6/2007 | 1.467,00 | 2/10/2014 | 2.377,50 |
| 2/9/2007 | 1.467,00 | 2/11/2014 | 2.377,50 |
| 2/10/2007 | 1.467,00 | 2/12/2014 | 2.377,50 |
| 2/11/2007 | 1.467,00 | 2/1/2015 | 2.377,50 |
| 2/12/2007 | 1.467,00 | 2/2/2015 | 2.377,50 |
| 2/1/2008 | 1.467,00 | 2/3/2015 | 2.377,50 |
| 2/2/2008 | 1.586,25 | 2/4/2015 | 2.595,00 |
| 2/3/2008 | 1.586,25 | 2/5/2015 | 2.595,00 |
| 2/4/2008 | 1.586,25 | 2/6/2015 | 2.595,00 |
| 2/5/2008 | 1.586,25 | 2/7/2015 | 2.595,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|
| 2/6/2008 | 1.586,25 | 2/8/2015 | 2.595,00 |
| 2/7/2008 | 1.586,25 | 2/9/2015 | 2.595,00 |
| 2/8/2008 | 1.645,50 | 2/10/2015 | 2.595,00 |
| 2/9/2008 | 1.645,50 | 2/11/2015 | 2.595,00 |
| 2/10/2008 | 1.645,50 | 2/12/2015 | 2.595,00 |
| 2/11/2008 | 1.706,25 | 2/1/2016 | 2.595,00 |
| 2/12/2008 | 1.706,25 | 2/2/2016 | 2.595,00 |
| 2/1/2009 | 1.706,25 | 2/3/2016 | 2.595,00 |
| 2/2/2009 | 1.706,25 | 2/4/2016 | 2.595,00 |
| 2/3/2009 | 1.706,25 | 2/6/2016 | 2.595,00 |
| 2/4/2009 | 1.706,25 | 2/7/2016 | 2.595,00 |
| 2/5/2009 | 1.706,25 | 2/8/2016 | 2.595,00 |
| 2/6/2009 | 1.706,25 | 2/9/2016 | 2.737,75 |
| 2/7/2009 | 1.706,25 | 2/10/2016 | 2.737,75 |
| 2/8/2009 | 1.845,00 | 2/11/2016 | 2.737,75 |
| 2/9/2009 | 1.845,00 | 2/12/2016 | 2.737,75 |
| 2/10/2009 | 1.845,00 | 2/1/2017 | 2.737,75 |
| 2/11/2009 | 1.845,00 | 2/2/2017 | 2.893,50 |
| 2/12/2009 | 1.845,00 | 2/3/2017 | 2.893,50 |
| 2/1/2010 | 1.845,00 | 2/4/2017 | 2.893,50 |
| 2/2/2010 | 1.845,00 | 2/5/2017 | 2.893,50 |
| 2/3/2010 | 1.845,00 | 2/6/2017 | 2.893,50 |
| 2/4/2010 | 1.845,00 | 2/7/2017 | 2.893,50 |
| 2/5/2010 | 1.845,00 | 2/8/2017 | 2.893,50 |
| 2/6/2010 | 1.845,00 | 2/9/2017 | 2.893,50 |
| 2/7/2010 | 1.845,00 | 2/10/2017 | 2.893,50 |
| 2/8/2010 | 1.995,75 | 2/11/2017 | 2.893,50 |
| 2/9/2010 | 1.995,75 | 2/12/2017 | 2.893,50 |
| 2/10/2010 | 1.995,75 | 2/1/2018 | 2.893,50 |
| 2/11/2010 | 1.995,75 | 2/2/2018 | 3.058,25 |
| 2/12/2010 | 1.995,75 | 2/3/2018 | 3.058,25 |
| 2/1/2011 | 1.995,75 | 2/4/2018 | 3.058,25 |
| 2/2/2011 | 1.995,75 | | |

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/6/2024: R\$ 854.524,72.

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando da 1ª Região Militar e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5301/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.256/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nagela Damiano (462.075.381-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nagela Damiano (462.075.381-53), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º/2/2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5302/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.185/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Carlos Guasti (525.355.687-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Carlos Guasti (525.355.687-72), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado acerca do julgamento desta Casa.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5303/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.730/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Edson Lira Andrade (224.677.341-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Antonio Edson Lira Andrade (224.677.341-53), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

9.3. esclarecer ao órgão de origem que:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5303-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5304/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.442/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lina Maria Pinto Goncalves Soares (524.774.526-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lina Maria Pinto Goncalves Soares (524.774.526-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lina Maria Pinto Goncalves Soares;

9.2. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5304-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5305/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.444/2022-7.

1.1. Apenso: 003.042/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Selma Pereira Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de concessão de aposentadoria vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 5.504/2022-TCU-2ª Câmara para negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5306/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.789/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Solange Castello Branco dos Santos (000.787.431-68).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por José Jadir dos Santos (000.031.401-30), vinculado à Câmara dos Deputados, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

- 9.1. negar registro ao presente ato de concessão de pensão civil;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão à convocação;
 - 9.3.2. após a exclusão da parcela não escolhida pelo interessado, emita novo ato livre da irregularidade apontada e submeta-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5307/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.162/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Eduardo Salgueiro (737.646.987-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma de Carlos Eduardo Salgueiro (737.646.987-72), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5308/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.482/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Rosa dos Santos (257.795.915-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (Comando da Marinha).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Raimundo Rosa dos Santos (257.795.915-04);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (Comando da Marinha) que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Raimundo Rosa dos Santos (257.795.915-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5308-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5309/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.485/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luis Carlos Baptista (695.316.177-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (Comando da Marinha).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro o ato de concessão de reforma militar de Luis Carlos Baptista (695.316.177-91);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (Comando da Marinha) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Raimundo Rosa dos Santos (257.795.915-04), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5309-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5310/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.524/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edison Lefone (469.685.987-87).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma de Edison Lefone (469.685.987-87), emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5310-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5311/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.628/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge de Oliveira (771.753.877-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Jorge de Oliveira (771.753.877-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5311-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5312/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.665/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Henrique Cezar Batista dos Santos (208.422.525-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma de Henrique Cezar Batista dos Santos (208.422.525-68), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5312-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5313/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.713/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Givaldo Alves dos Santos (253.625.001-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Givaldo Alves dos Santos (253.625.001-63);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5313-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5314/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.727/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fernando do Nascimento (764.059.667-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Fernando do Nascimento (764.059.667-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5314-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5315/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.753/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eduardo Nunes Rodrigues (717.688.157-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Eduardo Nunes Rodrigues (717.688.157-04), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5315-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5316/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.777/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ademilson Pereira de Menezes (705.640.007-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Ademilson Pereira de Menezes (705.640.007-87), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5316-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5317/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.866/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arnaldo Donizeth de Freitas (276.187.301-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Arnaldo Donizeth de Freitas (276.187.301-72);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Arnaldo Donizeth de Freitas (276.187.301-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5317-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5318/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.868/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Adilson Marcelino da Silva (293.496.214-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Adilson Marcelino da Silva (293.496.214-87), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5318-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5319/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.884/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Silva de Siqueira (319.302.551-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Carlos Silva de Siqueira (319.302.551-87);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Carlos Silva de Siqueira (319.302.551-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5319-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5320/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.894/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ezequias Pedro da Silva (332.932.794-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Ezequias Pedro da Silva (332.932.794-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5320-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5321/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.915/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Augusto de Carvalho (375.695.974-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Carlos Augusto de Carvalho (375.695.974-00), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5321-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5322/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.931/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mario D'Avila Fernandes (204.523.228-04).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma de Mario D'Avila Fernandes (204.523.228-04), emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Diretoria de Inativos e Pensionistas (Comando do Exército) que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5322-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5323/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.941/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antonio Carlos do Prado (038.593.218-97).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma de Antonio Carlos do Prado (038.593.218-97), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5323-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5324/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.948/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel Monte Sousa (291.803.684-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Manoel Monte Sousa (291.803.684-68), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5324-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5325/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.436/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Maria da Rocha (044.350.874-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Maria da Rocha (044.350.874-72), vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5325-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5326/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.771/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ana Maria Dinon (281.442.600-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Pedro Pereira de Oliveira (4.282/OAB-RO), representando Ana Maria Dinon.
9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 2.307/2022-TCU-2ª Câmara para considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado, quanto ao julgamento deste Tribunal;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5326-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5327/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.411/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Kátia Regina de Oliveira Santos (295.921.001-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Katia Regina de Oliveira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.518/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5327-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5328/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.951/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Arlete Alves Machado Rodrigues (306.438.561-53).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jônatan Alves Machado Dias (197.781/OAB-RJ) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Arlete Alves Machado Rodrigues.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1677/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar ao recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5328-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5329/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.677/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (62.463.005/0001-08).
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Roberto Leite de Campos (006.653.258-27); Carlos de Orleans Guimarães Sobrinho (181.478.948-05); Francisco Laface Netto (274.309.718-30); Franklin Vieira (074.300.298-92); Maria Salete de Oliveira Gomes (046.634.778-28); Micael Castro Tonissi (217.669.118-03); Roberto Yoshihiko Nakashima (016.179.948-55).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rose Mary Petrechem Nakashima, Leonardo Petrechen Nakashima e Ricardo Augusto Kazuo Okuda (368.350/OAB-SP), representando Roberto Yoshihiko Nakashima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), em desfavor de Alexandre Roberto Leite de Campos, Maria Salete de Oliveira Gomes, Franklin Vieira, Carlos de Orleans Guimarães Sobrinho, Micael Castro Tonissi, Francisco Laface Netto e Roberto Yoshihiko Nakashima (falecido), em razão do desvio de 1.634,17 toneladas de trigo pertencentes à empresa Bunge Alimentos S/A, sob a guarda da Ceagesp como fiel depositária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Franklin Vieira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. Julgar irregulares as contas de Franklin Vieira e Roberto Yoshihiko Nakashima, condenando o primeiro, bem como os sucessores/herdeiros do último, até o limite do patrimônio recebido, ao pagamento solidário da importância a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 2.206.129,50 | 30/11/2020 |

9.3. aplicar, individualmente, a Franklin Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5330/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.255/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Claudia de Souza Lopes (259.285.971-34); Claudia de Souza Lopes (259.285.971-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marcelo Albuquerque Lima, representando Claudia de Souza Lopes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.268/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar insubsistente o Acórdão 3.268/2022-TCU-2ª Câmara, com o retorno dos autos ao relator a quo, para novo julgamento;

9.2. encaminhar os autos à Segedam, para que corrija os registros dos sistemas de pessoal, em relação às publicações oficiais da interessada (o excerto do BTCU Nº 28 acostado aos autos à peça 24, p. 12, que traz as portarias 723 e 724, publicadas no DOU de 19/4/1995, demonstra a efetivação da sua designação para FC-06 e sua dispensa da FC-4, relativa à função de operador de computador, indicando que o termo correto de seu exercício teria sido, de fato, 18/4/1995, e não 18/4/1994, conforme consta no registro eletrônico de peça 24, p. 46; e a transformação da FC-6 em FC-07, efetuada no BTCU Nº 36, encontra-se à peça 14, p. 7);

9.3. informar à recorrente e demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5331/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.305/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército (CNPJ 09.576.937/0001-84).
 - 3.2. Responsável: Walquiria Ribeiro Guimaraes (CPF 475.318.436-68).
4. Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Roberto Moreira Lima (93.688/OAB-MG), representando Walquiria Ribeiro Guimarães.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor da Sra. Walquiria Ribeiro Guimarães, em razão do recebimento de pensão militar de ex-combatente, no período de abril de 2008 a setembro de 2019, à qual não tinha direito, uma vez que não comprovou os requisitos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, com suporte em decisão judicial de caráter precário, posteriormente revogada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. arquivar o processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. comunicar a Advocacia-Geral da União, a respeito desta deliberação, para que, caso assim decida, adote medidas no sentido de obter a devolução, para dos valores recebidos por força de decisões judiciais precárias, revogadas no mérito, relativas aos processos 0021586-33.2007.4.01.3800 e Apelação Civil 2007.38.00.021897-9/MG, que tramitaram na 18ª Vara Federal de Minas Gerais e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5332/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.396/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército (CNPJ 09.576.937/0001-84).

3.2. Responsável: Eduardo Marcos Silva de Oliveira (CPF 051.685.156-06).

4. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor do Sr. Eduardo Marcos Silva de Oliveira, em razão do recebimento de verbas indevidas, à título de proventos de reforma, pagas pelo Exército Brasileiro, no período fevereiro de 2013 a abril de 2020, à qual não tinha direito, com suporte em decisão judicial em caráter precário posteriormente reformada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. arquivar o processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União (AGU) sobre a presente deliberação para que o órgão de representação judicial da União avalie as providências a adotar com fins à cobrança dos valores pagos em caráter não definitivo ao Sr. Eduardo Marcos Silva de Oliveira, por força de decisão judicial posteriormente reformada, independentemente do arquivamento da presente TCE;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5332-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5333/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.217/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (CPF 006.739.512-00); Catarina Adelia Lima Assi (CPF 000.896.562-53); Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CNPJ 05.577.699/0001-70); Wesley Alves Pereira (CPF 230.715.082-04).

4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mario Robustelli Filho (9.380/OAB-AM), representando Catarina Adelia Lima Assi; Luiz Felipe Brandão Ozores (4.000/OAB-AM), Barbara Taynah Matos de Souza (15.147/OAB-AM) e outros, representando Wesley Alves Pereira; Emmanuel Machado Pinheiro Salazar (5259/OAB-AM), representando Admilton Pinheiro Salazar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Admilton Pinheiro Salazar, Catarina Adélia Lima Assi, Wesley Alves Pereira e o Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM), devido à não comprovação da aplicação regular de recursos do Convênio 23/2009, firmado entre a Suframa e o CT-PIM, cujo objeto era a implementação e gerenciamento de projetos constantes do plano de negócios e programas prioritários do parque tecnológico do CT-PIM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da mencionada resolução;

9.2. informar à Superintendência da Zona Franca de Manaus, aos responsáveis, Srs. Admilton Pinheiro Salazar, Wesley Alves Pereira, à Sra. Catarina Adelia Lima Assi e ao Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Polo Industrial de Manaus (CT-PIM) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5333-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5334/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.666/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Israel Odilio da Mata (156.526.103-87); Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI (01.612.564/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI), representando Pedro Daniel Ribeiro; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8754/OAB-PI), representando Israel Odilio da Mata; Luanna Gomes Portela (10959/OAB-PI), representando o Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor do Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI e de Israel Odílio da Mata, Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00122/2013, firmado entre o Fundação Nacional de Saúde e o aludido município, cujo objeto foi o instrumento descrito como “Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/7/2016 | 250.000,00 |

9.3. autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

9.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

9.5. alertar o Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI de que:

9.5.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2.º, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. a liquidação tempestiva do débito parcelado, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, saneará o processo e o Tribunal julgará as contas do município regulares com ressalva e lhe dará quitação; caso contrário, se inadimplida a dívida parcelada, o ente ficará sujeito a ter suas contas julgadas irregulares, ser condenado ao ressarcimento do débito remanescente, com juros e atualização monetária, e ser sancionado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5.3. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso de interrupção no recolhimento das parcelas;

9.6. orientar a AudTCE que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação; e

9.7. autorizar o sobrestamento do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5334-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5335/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carmen Margarida Claros Ramos (112.730.892-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Carmen Margarida Claros Ramos, emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e submetido a este Tribunal para registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Carmen Margarida Claros Ramos (ato e-Pessoal 142600/2020), nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, consignando que a inconsistência no cálculo dos proventos, identificada na versão submetida ao exame deste Tribunal, não mais subsiste nos contracheques atuais da aposentada;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à Fundação Universidade Federal de Rondônia, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5335-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5336/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.026/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO (01.613.094/0001-37).
- 3.2. Responsáveis: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72); H W Construtora Ltda - Me (09.351.512/0001-77); Helio Carvalho dos Anjos (526.421.351-87).
- 3.3. Recorrente: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, ex-prefeito municipal de Ipueiras/TO na gestão de 2013/2016, em face do Acórdão 2.599/2025 - Segunda Câmara, por meio do qual o TCU negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 2.841/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação para o embargante.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5336-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5337/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.509/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Edison Normand Zenobio (422.122.866-00); Edison Zenobio (001.617.216-72); Eduardo Normand Zenobio (548.836.016-68); Geraldo Teixeira da Costa Neto (562.342.526-72); Rodrigo Normand Zenobio (520.793.256-04); Sociedade Radio e Televisao Alterosa Sa (17.247.925/0001-34).
 - 3.2. Recorrentes: Sociedade Radio e Televisao Alterosa Sa (17.247.925/0001-34); Geraldo Teixeira da Costa Neto (562.342.526-72).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Helcio Barbosa Cambraia Junior (57.171/OAB-MG), Marcia Beatriz Fonseca de Lima Franco (71.940/OAB-MG) e outros, representando Edison Normand Zenobio; Rodrigo Normand Zenobio, Edison Normand Zenobio e outros, representando Edison Zenobio; Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF), Barbara Alphonsus Crelier (70012/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Radio e Televisao Alterosa Sa; Tathiana Passoni Reis (31.414/OAB-DF), Barbara Alphonsus Crelier (70012/OAB-DF) e outros, representando Geraldo Teixeira da Costa Neto; Helcio Barbosa Cambraia Junior (57.171/OAB-MG), Marcia Beatriz Fonseca de Lima Franco (71.940/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Normand Zenobio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Teixeira da Costa Neto e Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A contra o Acórdão 7.401/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do inteiro teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5337-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5338/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.620/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) ().

3.2. Responsáveis: Helio Warley Fernandes de Brito (585.129.932-00); Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA (01.612.367/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), em desfavor de Helio Warley Fernandes de Brito, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao município de Quatipuru/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Helio Warley Fernandes de Brito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir do rol de responsáveis o município de Quatipuru/PA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Helio Warley Fernandes de Brito, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 21/10/2016 | 46,95 |
| 21/10/2016 | 253,59 |
| 21/10/2016 | 117,71 |
| 1/4/2016 | 400,00 |
| 1/4/2016 | 69,67 |
| 1/4/2016 | 114,07 |
| 1/4/2016 | 64,47 |
| 1/4/2016 | 500,00 |
| 1/4/2016 | 500,00 |
| 1/4/2016 | 600,00 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 500,00 |
| 1/4/2016 | 600,00 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 600,00 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 500,00 |
| 1/4/2016 | 600,00 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 748,60 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 1/4/2016 | 8,45 |
| 5/4/2016 | 2.450,40 |
| 5/4/2016 | 2.573,60 |
| 5/4/2016 | 600,00 |
| 5/4/2016 | 748,60 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 5/4/2016 | 8,45 |
| 5/4/2016 | 8,45 |
| 8/4/2016 | 500,00 |
| 8/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 829,54 |
| 15/4/2016 | 500,00 |
| 15/4/2016 | 748,60 |
| 15/4/2016 | 600,00 |
| 15/4/2016 | 748,60 |
| 15/4/2016 | 600,00 |
| 15/4/2016 | 600,00 |
| 15/4/2016 | 500,00 |
| 15/4/2016 | 500,00 |
| 15/4/2016 | 500,00 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 15/4/2016 | 8,45 |
| 20/4/2016 | 748,60 |
| 20/4/2016 | 600,00 |
| 20/4/2016 | 8,45 |
| 20/4/2016 | 8,45 |
| 25/4/2016 | 737,74 |
| 4/5/2016 | 2.972,00 |
| 4/5/2016 | 600,00 |
| 11/5/2016 | 500,00 |
| 11/5/2016 | 600,00 |
| 11/5/2016 | 500,00 |
| 11/5/2016 | 748,60 |
| 11/5/2016 | 500,00 |
| 11/5/2016 | 748,60 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 11/5/2016 | 600,00 |
| 11/5/2016 | 600,00 |
| 11/5/2016 | 500,00 |
| 11/5/2016 | 600,00 |
| 11/5/2016 | 748,60 |
| 11/5/2016 | 500,00 |
| 11/5/2016 | 748,60 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 11/5/2016 | 8,45 |
| 13/5/2016 | 875,42 |
| 18/5/2016 | 2.437,40 |
| 18/5/2016 | 2.563,10 |
| 19/5/2016 | 478,00 |
| 23/5/2016 | 660,00 |
| 23/5/2016 | 660,66 |
| 23/5/2016 | 660,66 |
| 23/5/2016 | 660,00 |
| 23/5/2016 | 8,45 |
| 23/5/2016 | 8,45 |
| 23/5/2016 | 8,45 |
| 23/5/2016 | 8,45 |
| 3/6/2016 | 3.015,80 |
| 3/6/2016 | 360,00 |
| 6/6/2016 | 600,00 |
| 7/6/2016 | 748,60 |
| 7/6/2016 | 500,00 |
| 7/6/2016 | 500,00 |
| 7/6/2016 | 600,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/6/2016 | 748,60 |
| 7/6/2016 | 748,60 |
| 7/6/2016 | 600,00 |
| 7/6/2016 | 748,60 |
| 7/6/2016 | 600,00 |
| 7/6/2016 | 500,00 |
| 7/6/2016 | 600,00 |
| 7/6/2016 | 500,00 |
| 7/6/2016 | 500,00 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 7/6/2016 | 8,45 |
| 8/6/2016 | 160,00 |
| 8/6/2016 | 8,45 |
| 10/6/2016 | 927,30 |
| 10/6/2016 | 2.361,25 |
| 10/6/2016 | 2.333,70 |
| 10/6/2016 | 2.409,50 |
| 10/6/2016 | 80,00 |
| 10/6/2016 | 8,45 |
| 16/6/2016 | 1.590,00 |
| 20/6/2016 | 982,57 |
| 20/6/2016 | 694,75 |
| 20/6/2016 | 504,77 |
| 30/6/2016 | 1.085,60 |
| 30/6/2016 | 237,62 |
| 30/6/2016 | 54,37 |
| 30/6/2016 | 52,59 |
| 30/6/2016 | 8,45 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 1/7/2016 | 500,00 |
| 1/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 600,00 |
| 6/7/2016 | 748,60 |
| 6/7/2016 | 500,00 |
| 6/7/2016 | 500,00 |
| 6/7/2016 | 500,00 |
| 6/7/2016 | 748,60 |
| 6/7/2016 | 600,00 |
| 6/7/2016 | 748,60 |
| 6/7/2016 | 600,00 |
| 6/7/2016 | 600,00 |
| 6/7/2016 | 748,60 |
| 6/7/2016 | 600,00 |
| 6/7/2016 | 500,00 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 6/7/2016 | 8,45 |
| 29/7/2016 | 557,94 |
| 29/7/2016 | 557,94 |
| 29/7/2016 | 1.963,20 |
| 29/7/2016 | 1.943,50 |
| 29/7/2016 | 8,45 |
| 29/7/2016 | 8,45 |
| 9/8/2016 | 600,00 |
| 9/8/2016 | 600,00 |
| 9/8/2016 | 165,00 |
| 9/8/2016 | 374,30 |
| 9/8/2016 | 374,30 |
| 9/8/2016 | 600,00 |
| 9/8/2016 | 180,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 9/8/2016 | 108,30 |
| 9/8/2016 | 42,95 |
| 9/8/2016 | 61,60 |
| 9/8/2016 | 8,60 |
| 9/8/2016 | 8,60 |
| 9/8/2016 | 8,60 |
| 9/8/2016 | 8,60 |
| 9/8/2016 | 8,60 |
| 16/8/2016 | 300,00 |
| 16/8/2016 | 200,00 |
| 16/8/2016 | 8,60 |
| 16/8/2016 | 8,60 |
| 17/8/2016 | 2.879,45 |
| 17/8/2016 | 2.230,30 |
| 17/8/2016 | 1.880,80 |
| 17/8/2016 | 8,60 |
| 17/8/2016 | 8,60 |
| 17/8/2016 | 8,60 |
| 23/8/2016 | 80,00 |
| 23/8/2016 | 8,60 |
| 1/9/2016 | 2.111,60 |
| 1/9/2016 | 1.234,90 |
| 1/9/2016 | 759,05 |
| 1/9/2016 | 2.258,70 |
| 1/9/2016 | 2.015,25 |
| 1/9/2016 | 1.124,00 |
| 2/9/2016 | 2.028,90 |
| 2/9/2016 | 1.033,68 |
| 2/9/2016 | 918,45 |
| 6/9/2016 | 2.265,50 |
| 6/9/2016 | 1.257,40 |
| 6/9/2016 | 1.814,50 |
| 6/9/2016 | 2.075,20 |
| 6/9/2016 | 1.800,00 |
| 6/9/2016 | 748,60 |
| 6/9/2016 | 8,60 |
| 6/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 2.158,60 |
| 8/9/2016 | 500,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 8/9/2016 | 500,00 |
| 8/9/2016 | 500,00 |
| 8/9/2016 | 600,00 |
| 8/9/2016 | 600,00 |
| 8/9/2016 | 748,60 |
| 8/9/2016 | 600,00 |
| 8/9/2016 | 748,60 |
| 8/9/2016 | 500,00 |
| 8/9/2016 | 600,00 |
| 8/9/2016 | 500,00 |
| 8/9/2016 | 748,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 8/9/2016 | 8,60 |
| 12/9/2016 | 662,00 |
| 12/9/2016 | 8,60 |
| 19/9/2016 | 550,00 |
| 19/9/2016 | 76,58 |
| 19/9/2016 | 8,60 |
| 7/10/2016 | 600,00 |
| 7/10/2016 | 600,00 |
| 7/10/2016 | 600,00 |
| 7/10/2016 | 600,00 |
| 7/10/2016 | 500,00 |
| 7/10/2016 | 500,00 |
| 7/10/2016 | 500,00 |
| 7/10/2016 | 600,00 |
| 7/10/2016 | 500,00 |
| 7/10/2016 | 500,00 |
| 7/10/2016 | 748,60 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/11/2016 | 500,00 |
| 7/11/2016 | 600,00 |
| 7/11/2016 | 500,00 |
| 7/11/2016 | 748,60 |
| 7/11/2016 | 600,00 |
| 7/11/2016 | 500,00 |
| 7/11/2016 | 600,00 |
| 7/11/2016 | 748,60 |
| 7/11/2016 | 600,00 |
| 7/11/2016 | 500,00 |
| 7/11/2016 | 500,00 |
| 7/11/2016 | 748,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 8/11/2016 | 8,60 |
| 6/12/2016 | 600,00 |
| 6/12/2016 | 8,60 |
| 16/12/2016 | 0,28 |
| 16/12/2016 | 104,50 |
| 20/12/2016 | 514,86 |
| 20/12/2016 | 150,54 |
| 26/12/2016 | 600,00 |
| 29/12/2016 | 91,27 |
| 11/1/2016 | 778,85 |
| 18/1/2016 | 2.452,40 |
| 5/2/2016 | 2.389,50 |
| 5/2/2016 | 300,00 |
| 7/4/2016 | 400,00 |
| 11/4/2016 | 309,00 |
| 4/5/2016 | 189,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 16/12/2016 | 2,80 |
| 16/12/2016 | 2,80 |
| 16/12/2016 | 2,80 |
| 16/12/2016 | 2,80 |
| 16/12/2016 | 2,80 |

9.4. aplicar ao responsável Helio Warley Fernandes de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável e demais interessados;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5338-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5339/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.326/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aspam - Construções e Serviços Ltda (83.337.014/0001-22); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).

3.2. Recorrentes: Aspam - Construções e Serviços Ltda (83.337.014/0001-22); José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Felipe Rocha Lima (26695/OAB-PA), representando José Leonaldo dos Santos Arruda; Antonio Maria de Abreu Filho (36393/OAB-PA), representando Aspam - Construções e Serviços Ltda; Jose Fernando Santos dos Santos (14.671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Aspam - Construções e Serviços Ltda e José Leonaldo dos Santos Arruda contra o Acórdão 2.605/2025 - Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 50/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.442/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Aspam - Construções e Serviços Ltda e José Leonaldo dos Santos Arruda contra o Acórdão 2.605/2025 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor dessa deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5339-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5340/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.321/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: César Emilio Lopes Oliveira (784.866.706-59); Petrônio Mineiro de Souza (478.413.206-63); Reinaldo Landulfo Teixeira (233.671.056-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Capitão Enéas - MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor de Reinaldo Landulfo Teixeira, César Emilio Lopes Oliveira e Petrônio Mineiro de Souza, em razão de irregularidade na execução do Termo de Compromisso 0.256.757-59/2008 (Siafi 643574), firmado entre o então Ministério das Cidades e o Município de Capitão Enéas/MG, para execução de unidades habitacionais de interesse social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Reinaldo Landulfo Teixeira, Cesar Emilio Lopes Oliveira e Petronio Mineiro de Souza;

9.2. com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 207, caput e parágrafo único; e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, para ciência, com a informação de que a presente deliberação, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. informar à Segecex que a questão tratada nestes autos é similar à verificada nos autos do TC 020.007/2022-1, que culminou no Acórdão 6404/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, no qual foi recomendado que a Segecex analisasse a questão da regularização fundiária de unidades habitacionais financiadas com recursos da União.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5340-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5341/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.965/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aurisvaldo Basilio de Santiago (271.473.635-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro, em caráter excepcional, do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 73426/2023 - Inicial (peça 3), em favor de Aurisvaldo Basilio de Santiago;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5341-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5342/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.018/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Faustino de Oliveira (429.858.034-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. registrar, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 8143/2024 - Inicial, em favor de Antonio Faustino de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5342-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5343/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.254/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valdir Jose dos Santos (026.647.548-58).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro, em caráter excepcional, do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 53632/2024 - Inicial, em favor de Scarombone Alves Moreno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5343-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5344/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.460/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Pedro Roberto Linhares (601.869.848-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro, em caráter excepcional, do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 13221/2024 - Inicial (peça 3), em favor de Pedro Roberto Linhares;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 33% para 32% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5344-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5345/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.486/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Magnaldo Souza Lins (255.118.075-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. registrar, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, Ato e-Pessoal 70646/2024 - Inicial, em favor de Magnaldo Souza Lins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5345-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5346/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.625/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio Cardoso Capitanio (770.916.987-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 84756/2024 - Inicial, em favor de Márcio Cardoso Capitanio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5346-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5347/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.702/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Augusto Vital de Araujo (317.519.544-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 55070/2024 - Inicial, em favor de José Augusto Vital de Araújo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5347-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5348/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.710/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dany Marques Lelis (245.084.704-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 55369/2024 - Inicial, em favor de Dany Marques Lelis;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5348-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5349/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.758/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Carlos Soares (333.233.806-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 89018/2024 - Inicial, em favor de Luiz Carlos Soares;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5349-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5350/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.889/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Emanuel Sobral de Lima (326.477.354-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. registrar, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 70646/2024 - Inicial, em favor de Emanuel Sobral de Lima;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5350-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5351/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.922/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ilton Agostinho de Oliveira (361.133.287-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. registra, em caráter excepcional, o ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 76400/2024 - Inicial, em favor de Ilton Agostinho de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 32% para 31% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5351-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5352/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.393/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ângela Maria de Fátima Freze (827.208.437-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 23402/2018), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Ângela Maria de Fátima Freze e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro à concessão de aposentadoria em favor de Ângela Maria de Fátima Freze (ato e-Pessoal 23402/2018);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5352-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 5353/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.212/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Zamith de Souza (086.130.104-82); Ivani Dantas Silva de Souza (231.190.394-20); Suzana Luiza Ferreira Mafra (672.085.254-04); e Vicente Mafra Neto (791.157.484-72).

4. Entidade: Município de Barcelona/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Carlos Zamith de Souza e Ivani Dantas Silva de Souza, conforme procurações às peças 51 e 54; João Elídio Costa Duarte de Almeida (OAB/RN 6.400), Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros (OAB/RN 6.730), Diogo Vinicius Amâncio Ribeiro (OAB/RN 9.935), Raphaela Dantas Amâncio (OAB/RN 18.982), Rodrigo Escóssia de Melo (OAB/RN 13.709) e Wallace Silva de Araújo (OAB/RN 13.143), representando Vicente Mafra Neto e Suzana Luiza Ferreira Mafra, conforme procurações à peça 108.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao Fundo de Saúde do Município de Barcelona/RN para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), de acordo com a Proposta 12290.7070001/13-001, habilitada por meio da Portaria 1.380/2013/GM/MS, de 09/07/2013, no âmbito do Programa de Requalificação de UBS, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Zamith de Souza e Vicente Mafra Neto e das Sras. Ivani Dantas Silva de Souza e Suzana Luiza Ferreira Mafra, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor indicado a crédito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

| Data da ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 03/09/2013 | 81.600,00 | Débito |
| 05/10/2015 | 244.800,00 | Débito |
| 05/05/2020 | 153.201,59 | Crédito |

9.2. aplicar, de maneira individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Carlos Zamith de Souza e à Sra. Ivani Dantas Silva de Souza, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como ao Sr. Vicente Mafra Neto e à Sra. Suzana Luiza Ferreira Mafra, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5353-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5354/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.446/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Regina Maria Cerqueira (225.959.531-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Regina Maria Cerqueira (ato e-Pessoal 151015/2021) submetido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Regina Maria Cerqueira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.2;

9.3.2. após o atendimento do subitem 9.3.1, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5354-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5355/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.195/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Enio Olindo de Castro (743.190.947-00)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Enio Olindo de Castro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Enio Olindo de Castro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5355-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5356/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.220/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Ricardo de Souza Jardim (768.228.857-49).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de João Ricardo de Souza Jardim, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de João Ricardo de Souza Jardim;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5356-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5357/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.389/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luiz Fernando Ribeiro de Barros (495.583.907-04)
4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Luiz Fernando Ribeiro de Barros, encaminhado ao TCU pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de Luiz Fernando Ribeiro de Barros;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1.2. comunique ao interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1.:
 - 9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a negativa do registro.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5357-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5358/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.403/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Sergio Mario Esteves Marques (094.433.805-44)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Sergio Mario Esteves Marques, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Sergio Mario Esteves Marques;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 41% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 42%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5358-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5359/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.415/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Reginaldo Paz Nobre (215.004.282-72)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Reginaldo Paz Nobre, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Reginaldo Paz Nobre;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5359-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5360/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.427/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Luis Henrique Luz (238.582.731-04)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Luis Henrique Luz, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Luis Henrique Luz;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 19% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 20%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5360-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5361/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.589/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Antônio Luiz dos Santos (638.511.804-53)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Antônio Luiz dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Antônio Luiz dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5361-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5362/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.661/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Gilmar Santos Caldas (704.548.177-20)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Gilmar Santos Caldas, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Gilmar Santos Caldas;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 23% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 24%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5362-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5363/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.692/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Moacir Tolentino de Lima (238.961.401-91).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Moacir Tolentino de Lima, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Moacir Tolentino de Lima;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5363-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5364/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.709/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Paulo Roberto Candido (247.654.571-68).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Paulo Roberto Candido, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Paulo Roberto Candido;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5364-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5365/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.820/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ubirajara Souza Cancio (227.630.405-78)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Ubirajara Souza Cancio, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Ubirajara Souza Cancio;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5365-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5366/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.850/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Severiano Ferreira dos Santos (245.639.431-34).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Severiano Ferreira dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Severiano Ferreira dos Santos;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 20% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 21%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5366-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5367/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.913/2025-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Jose Miguel Junges (385.311.869-00).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jose Miguel Junges, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jose Miguel Junges;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 23% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 24%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5367-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5368/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.257/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Rosalice Nogueira Andrade (104.742.183-68)
4. Unidade: Universidade Federal do Ceará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Ernandes Nepomuceno de Oliveira (1937/OAB-CE), representando Rosalice Nogueira Andrade
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Rosalice Nogueira Andrade contra o Acórdão 2.733/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de seu interesse, emitido pela Universidade Federal do Ceará, em razão da falta de absorção da rubrica vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, e do pagamento de anuênio com percentual equivocado, sobre a soma do provento básico e do VBC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5368-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5369/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.924/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Eloyr Cesar de Souza (394.582.109-68).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Eloyr Cesar de Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Eloyr Cesar de Souza;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 23% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 24%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5369-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5370/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.398/2025-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Mausil Pedro de Souza (057.065.309-63)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em favor de Mausil Pedro de Souza e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e diante das razões expostas pelo relator, em registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Mausil Pedro de Souza, uma vez que a parcela impugnada, relativa ao pagamento de horas extras, está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5370-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5371/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.006/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria de Lourdes Santos Magalhães (895.206.375-91)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Santos Magalhães, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e submetido, para fins de registro, em substituição ao Ato 79810/2020, apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro, pelo Acórdão 14.830/2021-2ª Câmara, devido à existência de rubrica referente a “quintos” concedidos com base no exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Santos Magalhães; e

9.2. orientar a AudPessoal a monitorar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 14.830/2021-2ª Câmara, no âmbito das auditorias contínuas da folha de pagamento.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5371-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5372/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.409/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: João Gilberto Jarzynski (339.255.690-49)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Gilberto Jarzynski, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. registrar, com ressalva, o ato de João Gilberto Jarzynski, ante a existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, o pagamento da vantagem de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, considerado ilegal pela jurisprudência deste Tribunal e pelo STF;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que verifique, previamente ao exame dos atos de concessão, a existência de ato anteriormente submetido à apreciação deste Tribunal, de maneira a incluir essa informação nas suas instruções e considerá-la em sua análise;

9.3. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5372-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5373/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.489/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Celia Torres Fasanaro (422.917.714-34)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por Humberto Fasanaro, ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde, em benefício de Celia Torres Fasanaro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em:

9.1. conceder registro ao ato de pensão civil instituída por Humberto Fasanaro, em benefício de Celia Torres Fasanaro;

9.2. orientar a AudPessoal no sentido de que observe a aplicação da jurisprudência deste Tribunal inaugurada com o Acórdão 1.724/2025-Plenário em casos semelhantes;

9.3. comunicar a presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde e à interessada.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5373-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5374/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.449/2020-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Afonso Messias Pereira dos Santos (003.487.436-45)
4. Unidade: Município de Monte Formoso/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Afonso Messias Pereira dos Santos (OAB/MG 193.542)
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde de Monte Formoso/MG, no período de 1/1/2008 a 31/12/2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. comunicar esta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5374-31/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5375/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.731/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Gentil Valdivino da Silva (183.300.961-49)
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Gentil Valdivino da Silva (183.300.961-49)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Gentil Valdivino da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Gentil Valdivino da Silva contra o Acórdão 1.912/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do mencionado servidor inativo, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação às recorrentes.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5375-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5376/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.063/2023-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Embargante:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22)

3.2. Responsável: Edvaldo Soares de Magalhães (216.753.682-87)

3.3. Embargante: Edvaldo Soares de Magalhães (216.753.682-87)

4. Unidade: Governo do Estado do Acre

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Hilario de Castro Melo Junior (OAB/AC 2446), representando Edvaldo Soares de Magalhães

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Edvaldo Soares de Magalhães em face do Acórdão 2.095/2025-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do ora embargante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado do Acre por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 026/2012, com o objetivo de executar “ações de qualificação social e profissional, de forma integrada com as demais ações do Programa Seguro-Desemprego, que integram a rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE)”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5376-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5377/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.577/2021-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Olavo Calheiros Novais Neto (061.675.494-94) e Remi Vasconcelos Calheiros (444.887.934-87), ex-prefeitos

4. Unidade: Município de Murici/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: João Alves Salgueiro (3450/OAB-AL), Cid de Cerqueira Calheiros (13679B/OAB-AL) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Remi Vasconcelos Calheiros e Olavo Calheiros Novais Neto, ex-prefeitos de Murici/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 665.571, que teve como objeto a construção de uma escola naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Remi Vasconcelos Calheiros, bem como as razões de justificativa apresentadas por Olavo Calheiros Novais Neto e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;
- 9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 9.3. arquivar este processo.
10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5377-31/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5378/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.970/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Construtora Gomes Dull Ltda. (87.306.585/0001-50); Nelino Venzke (065.450.330-34)
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Valtencir Kubaszewski Gama (OAB/RS 55.375) e Clairton Kubassewski Gama (OAB/RS 79.098), representando Construtora Gomes Dull Ltda.; Marta Bauer Crespo (OAB/RS 63.087), representando Nelino Venzke
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Nelino Venzke e pela Construtora Gomes Dull Ltda. em face do Acórdão 540/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas dos aludidos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a tornar sem efeito os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 540/2025-2ª Câmara;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Nelino Venzke e da Construtora Gomes Dull Ltda, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5378-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5379/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.329/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (MS) (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cesar Zorzi (752.492.439-91); Miguel Natalino Serrano Lopes (279.962.809-59); Município de Nova Londrina/PR (81.044.984/0001-04); Sergio Manoel Moretti Vieira Filho (165.584.238-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Londrina/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (MS), originalmente em desfavor do Município de Nova Londrina/PR, em razão de recebimento irregular de recursos da Estratégia Saúde da Família, repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde (MS), tendo os responsáveis Miguel Natalino Serrano Lopes, César Zorzi e Sérgio Manoel Moretti Vieira Filho sido incluídos na relação de responsáveis em razão da inserção/manutenção indevida de registros de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Nova Londrina/PR e as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis Miguel Natalino Serrano Lopes, Cesar Zorzi e Sergio Manoel Moretti Vieira Filho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Miguel Natalino Serrano Lopes, Cesar Zorzi e Sergio Manoel Moretti Vieira Filho;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Miguel Natalino Serrano Lopes, Cesar Zorzi e Sergio Manoel Moretti Vieira Filho, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. conceder ao município de Nova Londrina/PR, na forma do art. 12, § 1º da Lei nº 8443/1992, e na pessoa de seu representante legal, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 18/2/2011 | 2.142,00 |
| 17/3/2011 | 2.142,00 |
| 14/4/2011 | 2.856,00 |
| 16/5/2011 | 2.856,00 |
| 17/6/2011 | 3.000,00 |
| 20/7/2011 | 3.000,00 |
| 19/8/2011 | 3.000,00 |
| 22/9/2011 | 3.000,00 |
| 17/10/2011 | 3.000,00 |
| 17/11/2011 | 3.000,00 |
| 15/12/2011 | 3.000,00 |
| 19/12/2011 | 3.000,00 |
| 3/1/2012 | 3.000,00 |
| 24/2/2012 | 3.484,00 |
| 16/3/2012 | 3.484,00 |
| 13/4/2012 | 3.484,00 |
| 15/5/2012 | 3.484,00 |
| 21/6/2012 | 3.484,00 |
| 18/7/2012 | 3.484,00 |
| 21/8/2012 | 4.355,00 |
| 18/9/2012 | 4.355,00 |
| 19/10/2012 | 4.355,00 |
| 22/11/2012 | 4.355,00 |
| 14/12/2012 | 4.355,00 |
| 18/12/2012 | 4.355,00 |
| 3/1/2013 | 4.355,00 |
| 21/2/2013 | 4.750,00 |
| 19/3/2013 | 4.750,00 |
| 22/4/2013 | 950,00 |
| 21/5/2013 | 1.900,00 |
| 20/6/2013 | 1.900,00 |
| 23/7/2013 | 1.900,00 |
| 21/8/2013 | 3.800,00 |
| 18/9/2013 | 4.750,00 |
| 22/10/2013 | 6.650,00 |
| 26/11/2013 | 6.650,00 |
| 20/12/2013 | 4.750,00 |
| 20/12/2013 | 6.650,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 24/1/2014 | 6.650,00 |
| 19/2/2014 | 5.070,00 |
| 26/3/2014 | 5.070,00 |
| 16/4/2014 | 5.070,00 |
| 19/5/2014 | 5.070,00 |
| 2/7/2014 | 5.070,00 |
| 4/8/2014 | 5.070,00 |
| 2/9/2014 | 5.070,00 |
| 2/10/2014 | 4.056,00 |
| 4/11/2014 | 3.042,00 |
| 2/12/2014 | 4.056,00 |
| 3/12/2014 | 3.042,00 |
| 12/1/2015 | 3.042,00 |
| 30/1/2015 | 3.042,00 |
| 2/4/2015 | 1.014,00 |
| 5/5/2015 | 1.014,00 |
| 2/6/2015 | 1.014,00 |
| 3/3/2016 | 1.014,00 |

9.5. cientificar o município de Nova Londrina - PR de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5379-31/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5380/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Biblioteca Nacional em favor de Rosanne Pauzeiro Pousada, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a ex-servidora se aposentou em 25/4/2020, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, e com os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos);

Considerando que o referido fundamento legal exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 5.187,33) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.120,20);

b) com base no contracheque de dez/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 6.498,96, está sendo pago no valor de R\$ 6.584,14 (dez/2024);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/11/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Rosanne Pauzeiro Pousada; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.302/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosanne Pauzeiro Pousada (758.347.907-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Biblioteca Nacional que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5381/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Alves Coelho, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32% decorrentes de planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, consoante o Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, deve ser absorvido ou eliminado da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia se afastar da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que a alteração da estrutura remuneratória da carreira do servidor deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 13/1/2022, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando os termos do art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, segundo o qual este Tribunal negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Alves Coelho; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-009.320/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Alves Coelho (111.375.414-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5382/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Irton Neves de Menezes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, bem como o pagamento indevido da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, que trata o art. 17 da Lei 11.416/2006, na inatividade;

Considerando que o interessado teve os atos de concessão (e-Pessoal, inicial, 5.276/2018) e de alteração (e-Pessoal, alteração, 61.170/2020) julgados ilegais, por meio do Acórdão 10.207/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em razão do pagamento indevido da vantagem “opção”, que não integra mais os proventos do interessado;

Considerando que, em consulta ao contracheque mais recente (abril/2025), detectou-se que a parcela compensatória (1403010 - PARCELA COMPENSATÓRIA DE QUINTOS - STF RE 638.115/CE) já foi totalmente absorvida, o que não impediria a legalidade nesse aspecto, visto que não está surtindo efeitos financeiros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte afirma que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS não pode ser estendida aos servidores aposentados, pois seu pagamento está condicionado ao cumprimento de requisitos específicos, como a participação no programa de reciclagem anual. Além disso, a gratificação não é inerente ao cargo ocupado, mas sim às atividades exercidas, o que reforça sua natureza subjetiva e individual (Acórdão 4.454/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela referente à Gratificação de Atividade de Segurança - GAS está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Processo 0002281-16.2019.4.01.4100, que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal de Rondônia;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem judicial nem tampouco à expedição de novo ato de concessão;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que o interessado está amparado por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 12/1/2022, há menos de 5 anos, e pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

Considerando os termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, segundo o qual este Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato de concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irton Neves de Menezes e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.390/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Irton Neves de Menezes (026.424.842-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, a despeito da parcela Gratificação de Atividade de Segurança - GAS ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato de concessão;

1.9. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5383/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano em favor de Helder Cesar dos Santos Pinto, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 21/5/2019, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004;

Considerando que o referido fundamento legal exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 9.155,02) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.689,90);

b) com base no contracheque de dezembro/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 11.327,13, está sendo pago no valor de R\$ 11.933,40 (dez/2024);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 10/5/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Helder Cesar dos Santos Pinto; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.443/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helder Cesar dos Santos Pinto (445.896.704-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5384/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em favor de Vandira Moreno dos Santos, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a interessada tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 16/5/2007, após 16/12/1998;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

- a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher);
- b) cumulatividade com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e
- c) extrapolação da última remuneração da interessada no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que, conforme consta na base e-Pessoal, este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo sido registrado tacitamente, conforme RE 636.553 -Tema 445 da Repercussão Geral do STF (e-Pessoal 90.556/2018 - inicial);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 15/9/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar o registro ao ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Vandira Moreno dos Santos (e-Pessoal, 102.312/2021 - alteração), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-016.437/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vandira Moreno dos Santos (124.542.144-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” e a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5385/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose Claudio da Silveira Mattar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.472/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Claudio da Silveira Mattar (330.324.837-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Alcides Vieira Ibiapina em benefício de Ruth Koetz Ibiapina, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que a aposentadoria do instituidor da pensão civil objeto destes autos se deu em 13/2/1992 (peça 3), portanto sob a égide da Lei 1.711/1952, na modalidade voluntária, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração (art. 193 da Lei 8.112/1990);

Considerando que a norma legal de regência vedava a acumulação da vantagem “opção de função”, prevista no art. 180 da Lei 1.711/1952, com os “quintos” a que alude o art. 2º da Lei 6.732/1979. A aludida vedação consta expressamente do art. 5º da Lei 6.732/1979, que assim apregoava: “Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [opção de função] ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei”;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC ou e-Pessoal, este Tribunal considerou prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de aposentadoria do instituidor (Sisac 10153900-04-2007-000089-2), logo, não há ato de concessão de aposentadoria apreciado pela legalidade. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/10/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar o registro ao ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Ruth Koetz Ibiapina (e-Pessoal, 127.279/2019 - inicial), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e expedir os comandos discriminados no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-016.524/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruth Koetz Ibiapina (154.646.873-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5387/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Marcos Vinicius Pessanha Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.546/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius Pessanha Coelho (145.749.017-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.129/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabel Christina Martins Gauterio (460.786.060-34); Liane Kuhfuss Correa (070.146.727-46); Maria Pereira da Silva (055.918.938-99); Nilza Kawai (687.293.249-04); Vania Regina Correa da Silva (854.181.299-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Valmir Montenegro Serrano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.452/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Valmir Montenegro Serrano (057.022.837-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, Instituto Marca Brasil e José Zuquim, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de parceria de registro Siafi 731901 (peça 11) firmado entre o Ministério do Turismo e o aludido instituto, tendo por objeto o instrumento descrito como “Capacitar os atores locais para gestão e planejamento do turismo, ampliando os conhecimentos sobre planejamento estratégico e fortalecimento da Governança e a inter-relação deste destino com a região”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 95, concluiu pela ocorrência das prescrições intercorrente e quinquenal, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 95 a 97);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 98);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024, estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 4/9/2012, data da apresentação da prestação de contas final, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Memorando nº 267/2013- CGED/DEPROD/SNPTur/MTur, de 30/10/2013 (peça 62), e os ofícios de notificação dos responsáveis, de datas entre 20/4/2017 e 5/5/2017 (peças 68 a 74), bem como entre a data do Despacho SEI/MTUR-0097628, de 20/7/2017 (peça 78), e o Parecer Financeiro nº 2/2025, de 24/1/2025, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.890/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99); Jose Zuquim (043.023.128-82).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5391/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável Jorge Silva Dantas, ex-prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL (gestões 2013-2016 e 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 5545/2013 (peça 7), o qual objetivava a “construção de três quadras esportivas escolares cobertas” na municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 33 a 36) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistisse interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-005.757/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jorge Silva Dantas (133.691.484-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pão de Açúcar/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Associação Beneficente Joana Mirim e Maria do Socorro Pontes Feitosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio de registro Siafi 564712 (peça 7), firmado entre o Ministério do Turismo e a referida associação, tendo por objeto o instrumento descrito como “3º SÃO JOÃO DA TERCEIRA IDADE”.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento 7, qual seja, “AR do Ofício 571/2017 (peça 99)”, em 24/3/2017, e o evento processual seguinte (evento 8), que foi o “Relatório de TCE 391/2022 (peça 108)”, em 22/2/2022, bem como o lapso temporal superior a 3 anos entre o já mencionado evento 8 e o evento 9, qual seja, o “Relatório de Auditoria (peça 111)”, em 17/3/2025, ambos evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 117-120) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-005.780/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente Joana Mirim (10.700.466/0001-53); Maria do Socorro Pontes Feitosa (050.279.344-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 201302767/2013 (peça 7), que tinha por objeto o instrumento descrito como “65- APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS 641- VENTILADOR DE PAREDE - MODELO 1 - 50-55 CM DE DIÂMETRO 2500- CONJUNTO ALUNO / CJA-06 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,59M E 1,88M) 411- CONJUNTO PROFESSOR / CJP-01 1440- CONJUNTO ALUNO / CJA-04 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,33M E 1,59M) 3- MESA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS / MA-01 1682- CONJUNTO ALUNO / CJA-03 (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,19M E 1,42M)”.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 29 a 32) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-009.192/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Manuel Valente de Lima Neto, ex-prefeito do Município de Tanque D'arca/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o evento 2, qual seja, “Relatório de fiscalização CGU (peças 5-6)”, em 29/10/2008, e o evento processual seguinte (evento 3), que foi o “Notificação (ofício) do Sr. Manuel Valente de Lima Neto (peça 19), com ciência à peça 20”, em 8/7/2016, bem como o lapso temporal superior a 5 anos entre o evento 6 - “Relatório de TCE (peça 28)”, em 6/2/2020, e o evento 9 - “Relatório da CGU (peça 32)”, em 15/5/2025, ambos evidenciando a ocorrência da prescrição;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 38-41) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.222/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manuel Valente de Lima Neto (815.085.224-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Tanque D'arca/AL.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, tendo como responsáveis, inicialmente, a associação privada Instituto CIA do Turismo e Jorge Nicolau Meira, presidente do referido instituto no período de 27/6/2008 a 9/8/2012, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1638/2008 (Siafi 702734), cujo objeto consistiu em “Ações para apoio à comercialização do produto turístico de Santa Catarina por meio da identificação e fomento dos canais de distribuição e produção de material promocional”.

Considerando que, por meio do Acórdão 476/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, confirmado em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 993/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com condenação em débito solidário;

Considerando que, em despacho para fins de saneamento do feito (peças 128 e 129), a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc apurou, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, a baixa do Instituto CIA do Turismo, por liquidação voluntária, desde 9/8/2012 (peça 126), ou seja, em data anterior a sua citação, ocorrida em 12/1/2021 (peça 57), razão pela qual propôs a adoção das seguintes medidas:

“3) responsável Instituto CIA do Turismo (extinto): tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao relator:

a) a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do débito solidário, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3009/2024-1C, 10359/2024-1C e 35/2025-P); ou

b) se considerar válida a citação da pessoa jurídica, deve-se notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, na pessoa do seu representante legal à época dos fatos, Jorge Nicolau Meira, nos termos do subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex”.

Considerando que, ao se pronunciar sobre a proposta apresentada pela Seproc, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE anuiu (peças 137 e 138) ao entendimento de que a citação do Instituto CIA do Turismo e, por conseguinte, todos os atos processuais consequentes da referida notificação relacionados a esse responsável, quais sejam, o julgamento das contas da pessoa jurídica e a sua condenação em débito solidário, deveriam ser considerados nulos;

Considerando que, por conseguinte, a AudTCE sugeriu, com a anuência do MPTCU (peça 139), a declaração ex officio da nulidade da citação do Instituto CIA do Turismo e dos atos dela decorrentes e a insubsistência dos subitens 9.1 e 9.4 do Acórdão 476/2022-TCU-2ª Câmara apenas no que se refere ao Instituto CIA do Turismo, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito solidário dos demais responsáveis (Jorge Nicolau Meira e Editora Letras Brasileiras Ltda.);

Considerando que, de fato, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a baixa de sociedade empresarial, por liquidação voluntária, extrajudicial ou judicial, em data anterior a sua citação, implica na nulidade do chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes, tendo em vista a inexistência de personalidade jurídica no momento da citação e, conseqüentemente, do seu status de sujeito de direitos e obrigações, motivo pelo qual não há como uma empresa extinta integrar uma relação processual, seja no polo ativo ou passivo;

Considerando, outrossim, que a nulidade da citação do Instituto CIA do Turismo não produz conseqüências na deliberação proferida em relação aos demais responsáveis solidários (Jorge Nicolau Meira e Editora Letras Brasileiras Ltda.), devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito solidário em relação a esses responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, “b”, 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres exarados nos autos, em:

a) declarar, ex officio, a nulidade da citação do Instituto CIA do Turismo (extinto e liquidado), bem como dos atos dela decorrentes relacionados a esse responsável, incluindo o julgamento pela irregularidade das suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário;

b) tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.4 do Acórdão 476/2022-TCU-2ª Câmara, apenas no que se refere ao Instituto CIA do Turismo, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito solidário em relação aos demais responsáveis; e

c) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

1. Processo TC-14.461/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Editora Letras Brasileiras Ltda. (04.204.781/0001-97); Instituto CIA do Turismo (09.359.271/0001-02); Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

1.6. Representação legal: Fernando Henrique Baggio (40388/OAB-SC), Marco Aurelio Baggio (43407/OAB-SC) e outros, representando Editora Letras Brasileiras Ltda.; Marcos Heron Cordeiro (33.067/OAB-SC), Rodrigo Ghisi Dutra (32.392/OAB-SC) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.720/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lenira Rodrigues do Nascimento (884.843.867-91); Lucy Rosane Rodrigues do Nascimento (856.631.667-34); Rosângela Rodrigues do Nascimento (884.843.357-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2025 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de pedido de reexame pelo Comando da Aeronáutica, contra os termos do Acórdão 2.198/2025 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal e negou o ato de pensão militar instituída por José Barbosa da Mota e; determinou ao órgão responsável pela concessão que faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados e emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos dos artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.471/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Maria Amelia Souza da Mota (036.983.353-87).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.263/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Vieira Alves (023.444.911-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.773/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperacao Agricola - Escritorio Regional de Brasilia Df Anca (55.492.425/0009-04); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.831/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui (096.690.863-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial adiante indicados, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 012410/2022-03, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Cotas do Programa de Pós-Graduação-GD”.

Considerando que este colegiado, por intermédio do Acórdão 3.461/2025 - TCU - 2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa oferecidas por Marta Carolina Deusdará Rosa e fixou prazo para que a responsável recolhesse o débito apurado no processo;

considerando que, notificada da referida deliberação, a ora recorrente compareceu aos autos apresentando as peças 66 a 70, a título de “recurso de reconsideração” contra os termos do Acórdão 3.461/2025 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que o Acórdão 3.461/2025 - TCU - 2ª Câmara não pronunciou-se quanto ao mérito das contas, limitando-se a rejeitar as alegações de defesa e a fixar prazo para o recolhimento da dívida de forma a permitir o saneamento do processo e o julgamento pela regularidade, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que o art. 285 do Regimento Interno limita a interposição de recurso de reconsideração contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas;

considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela AudRecursos (peça 72) conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/95;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; arts. 201, § 1º, e 285, caput, do Regimento Interno; c/c o art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em receber as peças 66 a 70 do processo adiante relacionado, encaminhada por Marta Carolina Deusdará Rosa, como novos elementos de defesa a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, e determinar o encaminhamento dos autos à AudTCE, para continuidade do feito.

1. Processo TC-008.303/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marta Carolina Deusdara Rosa (846.780.031-34).
- 1.2. Recorrente: Marta Carolina Deusdara Rosa (846.780.031-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.227/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dennys Veneri (035.065.448-45).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2025 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Eduardo Evangelista Ferreira, contra os termos do Acórdão 3.810/2024 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela AudRecursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Evangelista Ferreira, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.713/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); Jose Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Katia Murta Bonfante (041.893.306-55).

1.2. Recorrente: Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Renata Perdigao de Paiva Cota (80594/OAB-MG), representando Geraldo de Paula Vargas; Lucas de Assis Sena Santos (155293/OAB-MG), George Acacio Machado de Assis (189192/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Evangelista Ferreira; Renata Perdigao de Paiva Cota (80594/OAB-MG), representando Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni; Luciano Guimaraes Pereira (93098/OAB-MG), representando Kenny Katia Murta Bonfante; Guilherme Gosling de Oliveira Lott Lage (179688/OAB-MG), representando Jose Leandro Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro e ao Sr. Rodrigo Lopes Rocha, ante o recolhimento integral do débito solidário e das multas individuais que lhes foram imputadas por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão TCU nº 43/2024 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária de 23/1/2024, Ata nº 1/2024; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.586/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federacao de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro (29.510.575/0001-36); Rodrigo Lopes Rocha (086.759.857-38).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.392/2025 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão ordinária de 22/7/2025, Ata 25/2025, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “9.3. aplicar multa aos responsáveis José da Silva Seráfico de Assis Carvalho, Shirley Mauro Teixeira e Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, no valor” (...), leia-se: “9.3. aplicar multa individual aos responsáveis José da Silva Seráfico de Assis Carvalho, Shirley Mauro Teixeira e Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera, no valor” (...), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.089/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.145/2021-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundacao Amazônica de Defesa da Biosfera (84.522.770/0001-94); Jose da Silva Serafico de Assis Carvalho (000.704.242-68); Shirley Mauro Teixeira (022.380.472-04).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM), representando Jose da Silva Serafico de Assis Carvalho; Maria Dione Bentes Diniz (6107/OAB-AM), representando Shirley Mauro Teixeira; Maria Dione Bentes Diniz (6107/OAB-AM), representando Fundacao Amazonica de Defesa da Biosfera.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de José Ivo Lopes, no cargo de atendente, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal.

Considerando que o servidor ingressou em cargo efetivo antes de 31/12/2003, aposentando-se aos 64 anos de idade, após 44 anos de contribuição e 43 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, sem ter optado pelo regime de previdência complementar;

considerando que, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, nessas condições o servidor faz jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), com fulcro na regra constitucional acima mencionada;

considerando, todavia, que no ato submetido a registro os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019;

considerando, portanto, que, à luz das informações constantes do ato, deve ser obrigatoriamente aplicada a regra do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, e não o inciso II, em consonância com o decidido no Acórdão 10.003/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que este Tribunal possui jurisprudência consolidada quanto à possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra de questão jurídica de solução pacificada nesta Corte de Contas (Acórdão 1.414/2021-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, bem como os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de José Ivo Lopes;
- b) adotar as determinações constantes do item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-012.451/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ivo Lopes (156.648.994-68)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o disposto no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019;

1.7.2.2. comunique esta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a efetiva comunicação ao interessado; e

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5407/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Cilciley Helaine Santafé Pimentel, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a AudPessoal, após exame técnico, propôs a ilegalidade do ato e a negativa de registro, em razão da inclusão irregular da rubrica denominada “opção”, proposta acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte;

considerando que integram os proventos da interessada parcela de quintos/décimos amparada em decisão judicial transitada em julgado na Ação 2003.71.00.057296-7, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS), decisão que reconheceu o direito de incorporação de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

considerando que, por se tratar de parcela paga com base em decisão judicial definitiva, insuscetível de correção administrativa, seria possível, de forma excepcional, registrar o ato com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, não fosse a irregularidade relativa à rubrica “opção”;

considerando que a aposentadoria da interessada ocorreu em 31/3/2015, sem o implemento dos pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos ininterruptos ou dez interpolados em função comissionada), requisito indispensável para a concessão da vantagem de “opção”;

considerando que a decisão judicial não definitiva, proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite na 10ª Vara Federal de Porto Alegre, restringe seus efeitos apenas aos servidores que satisfizeram os pressupostos do art. 193 até 18/1/1995, condição não atendida pela interessada, razão pela qual não há amparo judicial para a manutenção da rubrica “opção”;

considerando que este Tribunal possui jurisprudência consolidada quanto à possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra de questão jurídica de solução pacificada nesta Corte de Contas (Acórdão 1.414/2021-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, bem como os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar o registro ao ato de aposentadoria em favor de Cilciley Helaine Santafé Pimentel;
b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-013.994/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cilciley Helaine Santafé Pimentel (579.685.600-63)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a rubrica “opção” dos proventos da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual recurso não a eximirá da devolução de valores recebidos indevidamente, caso não provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência da interessada acerca desta deliberação;

1.7.5. apresente novo ato de aposentadoria em substituição ao ora impugnado, livre da irregularidade apontada, para nova apreciação por este Tribunal, nos termos do art. 260, caput, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5408/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar de Marlene Gomes Aguilera emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 4718/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento do subitem 1.7.1 do Acórdão 4718/2025-TCU-2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, com encerramento do prazo ora concedido, em 21/09/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.329/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Santos (311.101.777-04); Marlene Gomes Aguilera (766.227.628-72); Nelma Furtado Mendonca de Amorim (073.481.257-43); Neuza Dias da Silva (206.661.878-00); Raydir Leite Cunha (938.462.157-91); Suely Cardoso Rodrigues (349.701.697-72); Valeria Lima Tavares (022.046.207-00).

1.2. Requerente: Comando da Aeronáutica.

1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-023.510/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anderson Jorge Pereira de Brito (551.908.042-91); Angelica Herrera Bastos Parraga (353.931.811-91); Enrryeth Bastos Parraga (101.632.472-34); Enzo Eduardo da Silva dos Santos (068.951.421-26); Hadryana Bastos Parraga (419.992.071-49); Helena Soria Teixeira (436.321.901-78); Hevelyn Bastos Parraga (066.461.582-15); Luzia Marlene Soria (436.323.601-97); Maria Helena Silva dos Santos (562.418.011-04); Myrian Bastos Parraga Serra (156.554.402-10); Rita de Cassia Brito da Rocha (109.198.132-91); Rosangela Raimunda de Brito Jorge (098.562.932-00); Sueli Daluz Pereira de Arruda (388.258.211-15); Tania Gabrielle da Silva dos Santos (047.073.551-10).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edivaldo Mamede de Carvalho emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Alessandra de Oliveira Ventura, Coronel Intendente do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento dos subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.1.1 do Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ressaltando que já houve aditamento a este prazo, por iguais 30 dias, concedidos pelo Acórdão 4.719/2025-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-001.964/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edivaldo Mamede de Carvalho (271.137.101-82).

1.2. Requerente: Comando da Aeronáutica.

1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Francisco Claudio Pinto Pinho e de Marcelo Ferreira Teles, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do contrato de repasse de registro Siafi 799274, firmado entre o Ministério do Turismo e município de São Gonçalo do Amarante/CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio a projetos de infraestrutura turística - Requalificação do complexo urbanístico da Lagoa da Prejubaca, no município de São Gonçalo do Amarante/CE”.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 2.812.803,77, atribuindo a responsabilidade por sua devolução a Francisco Claudio Pinto Pinho, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, e Marcelo Ferreira Teles, prefeito no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou, com base no Parecer Circunstanciado Gigov/FO 1282/2023-Caixa, que foram cumpridos os objetivos previstos no Plano de Trabalho, bem como foi gerado o benefício social esperado e os serviços possuem funcionalidade, tendo todas as prestações de contas relativas às parcelas sido aprovadas;

considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi unicamente a constatação de que as obras relativas ao objeto do contrato de repasse foram executadas em terrenos sem comprovação da titularidade do município;

considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a ausência de prova da plena propriedade dos terrenos, apesar de irregular, por si só não configura dano ao erário e não é suficiente para a condenação do gestor ao débito pelos valores recebidos (Acórdãos 7.759/2019-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 8.486/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 7.859/2022-1ª Câmara);

considerando, portanto, que a não comprovação da titularidade do terreno onde as obras foram edificadas, conquanto configure ato ilícito, não implica obrigação de reparar, que somente surge se houver impedimento para o uso da área em que foram edificadas as obras, hipótese que foi afastada pela unidade instrutora, mediante diligência junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual se propôs o arquivamento dos presentes autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando que, apesar da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que, nesses casos, as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas regulares com ressalvas, compartilho do entendimento da unidade instrutora, de que os autos devem ser arquivados, uma vez que não há débito a ser apurado, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 386/2025-2ª Câmara e 6.075/2024-1ª Câmara, ambos de minha relatoria;

considerando a previsão constante do art. 143, inciso I, alínea “b”, de que os processos de tomadas de contas especial podem ser submetidos à apreciação quando o Colegiado acolher um dos pareceres, que, mesmo divergentes, não concluam pela irregularidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea “b”, e V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido; e

b) comunicar esta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-008.627/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Claudio Pinto Pinho (260.223.893-72); Marcelo Ferreira Teles (823.265.683-20)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 658716 (peça 17), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Estado do Piauí, que tinha por objeto “urbanização da vila Irmã Dulce”.

Considerando que, no relatório de TCE (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.881.779,00, imputando responsabilidade a Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, Diretora-Geral da ADH - Agência de Desenvolvimento do Piauí, no período de 1/1/2015 a 31/12/2022, na condição de gestora dos recursos, em razão da seguinte irregularidade: “Inexecução total sem aproveitamento útil da parcela executada. A obra foi executada em um percentual de 31,01%, deixando de promover a execução das unidades construídas previstas no plano de trabalho, bem como a entrega da regularização fundiária, promovendo a conclusão da obra, com a respectiva funcionalidade”;

considerando que, no âmbito deste Tribunal, em sede de instrução inicial (peça 64), verificou-se a inexistência de débito a ser perseguido, tendo em vista a execução integral das obras contratadas, bem como sua funcionalidade e a efetiva utilização pelas famílias beneficiadas;

considerando que, não obstante, persistiu, naquele momento, a irregularidade consistente na ausência de regularização das habitações edificadas, o que ensejou a realização de audiência da Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos;

considerando que, por meio do Acórdão 44/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal decidiu, acompanhando divergência do MPTCU, julgar as contas de Giovana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas regulares com ressalvas e determinar ao Governo do Estado do Piauí que, no prazo de 90 dias, comprovasse a regularização fundiária do local de execução do Termo de Compromisso 0301548- 75/2009-PI, ou seja, a propriedade ou a posse do terreno onde foram executados serviços com vistas ao cumprimento do objeto;

considerando que, em resposta a diligência, o ente federado esclareceu que o terreno onde foram edificadas as habitações contratadas já se encontra legalmente regularizado, fato expressamente reconhecido por meio de sentença judicial proferida nos autos do Processo 0800594-66.2023.8.18.0173, em trâmite no III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar da Comarca de Teresina/PI;

considerando que, a partir disso, a unidade propôs considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 44/2025-2ª Câmara (peça 93);

considerando que o MPTCU, divergindo em parte da unidade, compreendeu que “os elementos coligidos aos autos pelo Estado do Piauí permitem concluir que houve a regularização fundiária do terreno, porém, não da sua totalidade”, uma vez que, “embora tenha havido, por meio de sentença judicial, a regularização do imóvel da matrícula citada, parcela da área abrangida pelo termo de compromisso objeto destes autos encontra-se pendente dessa regularização” (peça 96);

considerando que o MPTCU propôs considerar parcialmente cumprida a determinação em tela e determinar o envio do citado cronograma a esta Corte para acompanhamento, como o próprio ente federado informou que faria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos pelo MPTCU e com fundamento nos arts. 143, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, em considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item 9.3 do Acórdão 44/2025-2ª Câmara e expedir a determinação constante do item 1.7.1.

1. Processo TC-012.176/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04).

1.2. Unidade: Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Joao Lucas Rodrigues de Carvalho Lima (10289/OAB-PI), representando Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Governo do Estado do Piauí que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal o cronograma de execução das etapas restantes do processo de regularização fundiária atinente ao Termo de Compromisso no 0301548-75/2009-PI, bem como informe a esta Corte quando de sua integral conclusão.

ACÓRDÃO Nº 5413/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais do 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC), unidade jurisdicionada ao Comando do Exército, Ministério da Defesa, relativo ao exercício de 1999.

Considerando que o processo de contas anuais do 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC), unidade jurisdicionada ao Comando do Exército, Ministério da Defesa, relativo ao exercício de 1999 (TC 009.179/2000-7), permaneceu sobrestado em razão do aguardo da conclusão de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar fatos irregulares contemporâneos ao exercício de referência deste processo, com potencial de impactar o mérito das contas de gestores constantes do rol de responsáveis;

considerando que o desfecho da aludida TCE (TC 018.530/2002-3), com a apreciação de todos os recursos interpostos contra a decisão de mérito, ocorreu com a prolação do Acórdão nº 5616/2024-TCU-2ª Câmara, em 13/8/2024, que apreciou embargos de declaração opostos ao Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 276/2021-TCU-2ª Câmara;

considerando que a 2ª Câmara do TCU reconheceu a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, tornando insubsistente o Acórdão 6565/2009-TCU-2ª Câmara e estendendo os efeitos da prescrição aos demais responsáveis arrolados na TCE;

considerando que a unidade propôs julgar regulares com ressalva das contas do Sr. João Carlos de Lima Maximiano (falecido) em virtude das irregularidades identificadas na gestão durante o exercício de 1999, apuradas por meio do TC 018.530/2002-3 e que lhe foram imputadas por meio do Acórdão 6565/2009-TCU-2ª Câmara, bem como julgar regulares as contas dos demais responsáveis, como o aval do MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs.: Edson Martins Filho (CPF 769.492.147-15); Roberts da Costa Pereira (CPF 007.618.367-05); Luiz Fernando do Amaral Thome (CPF 318.302.187-00); Ângelo Marcio Malaquias Mascarenhas (CPF 120.687.918- 11); Ebenezer Rodrigues da Silva (CPF 856.086.294-34); Gladstone Silva Veras (CPF 470.353.077-53); Sergio Furlanetto (CPF 005.741.632-04); Ailton da Rosa Castilho Goulart (CPF 188.312.060-87); e Sergio Murilo Barbosa de Macedo (CPF 055.795.538-62), dando-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva, em razão das irregularidades apuradas nos autos do TC 018.530/2002-3 e que lhe foram imputadas por meio do Acórdão 6565/2009- TCU-2ª Câmara, as contas de João Carlos de Lima Maximiano (falecido) (CPF 301.761.667-34) dando-lhe quitação;

c) comunicar a decisão ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC) e aos responsáveis citados;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.179/2000-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 1999)

1.1. Responsáveis: Joao Carlos de Lima Maximiano (falecido) (301.761.667-34); Roberts da Costa Pereira (007.618.367-05).

1.2. Unidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025 sob a responsabilidade de Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com valor estimado de R\$ 18.540.707,45, cujo objeto é fornecimento sob demanda de subscrições de solução correlação de eventos de segurança da informação (Security Information and Event Management - SIEM) devendo ter a capacidade de processar efetivamente 30.000 eventos por segundo, incluindo infraestrutura computacional, implantação, garantia e serviço de suporte técnico especializado, pelo período de trinta meses, prorrogáveis nos termos da lei, consoante especificações, exigências e prazos constantes no Termo de Referência (peça 17, p. 1).

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido: a) habilitação e classificação indevida da Telmex do Brasil S/A, que foi declarada vencedora sem atender requisitos técnicos essenciais do edital (itens 1.14 sandbox de análise de malware e 2.16 hardware forense) - após ter sido inicialmente desclassificada por ausência de comprovações, foi reabilitada após diligências que permitiram complementação e alteração substancial da proposta, em desconformidade com a legislação e o próprio edital; b) alteração substancial e irregular da proposta após a fase de lances, com substituição de componentes, inclusão de novos itens e reprecificação que impactaram a avaliação comparativa e a isonomia entre os licitantes; e c) inconsistências na precificação e inexecuibilidade da proposta, por meio de “jogo de planilha” com atribuição de valores distintos a itens idênticos e preço final 17% abaixo do custo de mercado, o que ameaça a viabilidade da execução e o interesse público;

considerando que, em instrução anterior, a unidade propôs conhecer da representação e realizar oitiva prévia e diligência (peça 22), com o que concordei (peça 24);

considerando que, em relação ao perigo da demora reverso, o TSE consignou que “a não contratação do objeto impossibilita a efetivação da estratégia de cibersegurança da Justiça Eleitoral, aumentando a exposição a riscos operacionais e institucionais”, bem como que se trata “de projeto de alta complexidade técnica, cuja implantação é demorada. Considerando-se a necessidade de a solução estar plenamente operacional para apoio às Eleições de 2026 cujas ações se iniciam com o encerramento do cadastramento de eleitores na primeira semana de maio de 2026 estima-se que a assinatura contratual deveria ocorrer idealmente até o início de novembro de 2025. Qualquer postergação compromete o cronograma crítico e reduz a janela para integração, testes e estabilização em produção” (peça 37);

considerando que, em relação às irregularidades “a” e “b”, após detalhada verificação, a unidade consignou, acertadamente, que, “tendo em vista que as diligências visaram a mera complementação de informações e que os documentos apresentados não alteraram de forma substancial a proposta original, entende-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, opinando-se pela improcedência da representação quanto a este aspecto” (peça 130);

considerando que, em relação à irregularidade “c”, após minuciosa análise, a unidade asseverou, de modo apropriado, que, “tendo em vista que a inconsistência na precificação foi devidamente explicada e que a alegação de inexequibilidade carece de indícios que corroborem a tese arguida, entende-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas no presente tópico, razão pela qual se opina pela improcedência da representação quanto a esses pontos” (peça 130);

considerando que, em conclusão, a unidade considerou satisfatórias as respostas enviadas pelo TSE, apesar de falhas pontuais, e, no mérito, opinou pela improcedência da representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante e ao Tribunal Superior Eleitoral;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.608/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda. (CNPJ: 26.025.401/0001-90).

1.2. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral (00.509.018/0001-13).

1.3. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Blue Eye Soluções Em Tecnologia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.486/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Francisco Racca Filho (371.220.377-20); Irineu Lobo Rodrigues Filho (477.435.307-87); Luis Carlos Reis (484.252.577-00); Renato Sergio Jamil Maluf (775.064.218-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.504/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luciene Maria Ferreira (343.339.751-15); Maria Aparecida Faleiros Silveira (351.736.291-34); Nilva de Fatima Luiz Lourenco (342.791.721-53); Sandra Maria Farias Araujo (261.580.783-87); Veronica Maia de Souza (296.769.161-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.479/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto de Oliveira Veloso (306.725.700-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 2397/2025 - TCU - 2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3186/2025 - TCU - 2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou legal o ato em caráter excepcional, autorizou o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação assinalada no item 9.3.3 do Acórdão 2397/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados do término do prazo anteriormente concedido.

1. Processo TC-001.532/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Lorena da Silva de Toledo (892.229.380-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.127/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marlene Ferreira dos Santos (072.332.197-37); Rosilene Lobato da Silva Moises (464.496.479-49); Selena Dutra Michel (459.198.870-87); Shirley Valeria da Silva (676.549.916-49); Simone Valquiria da Silva (739.024.706-15); Tereza Soraya da Silva (004.078.996-93); Zulma Pina de Almeida (332.925.310-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 124047/2022 - Reversão, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor da pensão ocupava na ativa o posto de capitão de mar e guerra e foi reformado por invalidez post mortem, situação que assegura os proventos de pensão no grau hierárquico superior, com fundamento no art. 108, item V, e art. 110, parágrafos 1º e 4º, da Lei 6.880/1980 combinados com os artigos 1º, parágrafo 1º, alínea “e”, 2º, 3º e 4º, do Decreto 79.917, de 8/7/1977;

Considerando que para fins de cálculo dos proventos da pensão militar também foi considerado o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, que exigia a contagem de 30 anos de serviço quando da transferência para a inatividade;

Considerando que está consignado no Ato e-Pessoal nº 124047/2022 - Reversão que o tempo de serviço do militar é de 28 anos, 6 meses e 2 dias, insuficiente para cumprir o requisito temporal do dispositivo legal supracitado;

Considerando que a pensão do instituidor está sendo paga com base no soldo de vice-almirante, ou seja, de dois postos acima ao de capitão de mar e guerra, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª

Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 13/4/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em negar registro ao ato de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 124047/2022 - Reversão, instituída pelo Sr. José Maria Garcia Silva Braga em favor das Sras. Ana Lúcia Braga Maciel Vinagre, Augusta Ferreira Braga Azevedo, Inez Braga de Oliveira, Marcia Ferreira Braga e Tereza Ferreira Braga Pequeno, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-033.671/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Braga Maciel Vinagre (631.389.307-78); Augusta Ferreira Braga Azevedo (013.075.327-05); Inez Braga de Oliveira (828.191.577-34); Marcia Ferreira Braga (020.364.897-88); Tereza Ferreira Braga Pequeno (013.075.347-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de contra-almirante, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5421/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.054/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gelson David Machado de Amarante (428.674.440-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em ordenar o registro do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.167/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edimar Rieger Novaes (646.144.687-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Roberto de Souza Salles (Reitor no período de 23/11/2010 a 18/11/2015) e Sidney Luiz de Matos Mello (Vice-Reitor no período de 18/11/2010 a 17/11/2018), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Universidade Federal Fluminense no âmbito do Termo de Cooperação 39/2013, cujo objeto era o “Desenvolvimento de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, o Levantamento e Estudos Preliminares e a Elaboração do Projeto Executivo para a Construção de um Terminal Pesqueiro Público, com Pier de Atracação, no Município de Campos dos Goytacazes - RJ”, com vigência de 17/12/2013 a 31/01/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 16/4/2015 (data do Parecer Técnico 12/2015-SFPA-RJ/MPA, peça 46) e 27/9/2019 (emissão do Despacho s/n CGPOA/SAP/MAPA, peça 47);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 108-110) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 111),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-003.347/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Roberto de Souza Salles (434.300.237-34); Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito no período de 2/4/2010 a 31/12/2012), Wilson Pereira dos Santos (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 1º/4/2010) e do Município de Cuiabá (MT), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 351/2007, que teve por objeto a “implantação de 30 núcleos de esporte educacional do programa segundo tempo”, com vigência de 31/12/2007 a 31/12/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 13/8/2012 (emissão do Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 46/2012, peça 47) e 18/8/2022 (emissão da Nota Técnica 255/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, peça 49);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 82-84), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 85),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-003.462/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Bello Galindo Filho (724.565.408-59); Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT (03.533.064/0001-46); Wilson Pereira dos Santos (241.013.701-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cuiabá (MT).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Anderson José Tomiello Hoffmeister (Prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Tramandaí (RS), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 16/10/2013 (recebimento do Ofício 2917 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, destinado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Tramandaí, peça 11) e 31/10/2017 (emissão da Nota Técnica 729/2017/FNAS, peça 12);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.545/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Anderson Jose Tomiello Hoffmeister (242.180.730-15).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tramandaí (RS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Valentim Lucas de Oliveira (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Salvaterra (PA) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 4/8/2021 (notificação do responsável para devolução dos recursos apontados no Ofício 15976/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, peça 16) e 26/11/2024 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 24);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 34-36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.769/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valentim Lucas de Oliveira (293.686.262-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salvaterra (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Pedro Duarte Guedes (Prefeito no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2012 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Careiro da Várzea (AM) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2004;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 19/8/2019 (emissão do Relatório do Tomador de Contas 1243/2019, peça 19) e 26/3/2025 (emissão do Relatório de Auditoria por parte da CGU, peça 22);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 28-30) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.826/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Duarte Guedes (076.883.852-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Careiro da Várzea (AM).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Monica Nascimento dos Santos (beneficiária), em razão de dano ao erário configurado no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 200343/2012-2, vigente de 1º/8/2012 a 31/7/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/8/2016 (data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, peça 46, p. 3) e 7/12/2023 (Notificação de Cobrança, peça 19, p. 1-4);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 56-58) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.457/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Monica Nascimento dos Santos (931.932.627-49).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Robson Silva Barbosa (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Jatobá (PE), no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 14/10/2020 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, peça 16) e 10/4/2025 (emissão do Relatório de Auditoria por parte da CGU, peça 20);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 26-28) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 29),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.162/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Robson Silva Barbosa (747.474.954-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Jatobá (PE).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (Prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2013 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sítio do Mato (BA), no âmbito do Convênio de registro Siafi 535885, firmado para “conceder apoio financeiro direcionado à melhoria das condições físicas de prédios escolares nas comunidades remanescentes de quilombos”, com vigência de 20/12/2005 a 29/10/2007;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 6/6/2017 (elaboração do Parecer Conclusivo 568/2017/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN, peça 13, p. 25-33) e 3/12/2020 (emissão do Termo de Dispensa de Instauração de TCE 228/2020/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, peça 1);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 34-36) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 37),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.164/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (407.360.595-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Sítio do Mato (BA).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2025 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

Vistos e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Município de Orobó/PE e de Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito municipal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, em 2009, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no montante de R\$ 370.421,55;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) realizou a citação do Município de Orobó/PE e do Sr. Manoel João dos Santos Filho pelas seguintes irregularidades, respectivamente (peça 159): (i) aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada; e (ii) ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do FNAS no exercício de 2009;

Considerando que, quanto ao Município de Orobó/PE, restou comprovado o recolhimento integral do débito a ele imputado, consoante documento juntado aos autos (peça 170), sanando, dessa forma, a irregularidade a ele atribuída e afastando o dano apurado;

Considerando que o responsável Manoel João dos Santos Filho faleceu em 2016 (peça 114) e que a citação só foi efetuada em 2025 (peças 163-164), restou inviabilizada a citação de seu espólio/sucessores, tendo em vista o potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em face do longo transcurso temporal entre a ocorrência dos fatos e a comunicação do Tribunal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 3141/2014-TCU-Plenário, 1492/2018-TCU-1ª Câmara e 2269/2019-TCU-2ª Câmara);

Considerando, por fim, que a AudTCE, em pareceres uníssomos (peças 178-180), e o Ministério Público junto ao TCU (peça 181) manifestaram-se de forma convergente pelo arquivamento dos autos em relação ao responsável falecido e pelo julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município, com quitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, e inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar os autos em relação ao responsável Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25), falecido, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inviabilidade de citação do espólio/sucessores e do potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em razão do longo tempo transcorrido desde 2009, data da irregularidade a ele imputada;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas do Município de Orobó/PE (CNPJ 10.294.254/0001-13), em razão do recolhimento do débito, e dar-lhe quitação;

c) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Município de Orobó/PE; e

d) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.864/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel João dos Santos Filho (015.173.504-25); Município de Orobó/PE (10.294.254/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Orobó/PE.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e outros, representando Município de Orobó/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Rondon do Pará (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade no âmbito do aludido Fundo no período de 1º/1/2011 a 31/12/2013;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 23/3/2018 (emissão do Despacho s/n COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, peça 4) e 29/11/2023 (emissão do Parecer 3788/2023, peça 5);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 76-78) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 79),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-028.644/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Rondon do Pará (PA) (04.780.953/0001-70).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Para.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Ricardo Pereira da Costa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Piúma/ES, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2018;

Considerando que após a prestação de contas em 28/2/2020, ocorreram diversos eventos processuais capazes de interromper a prescrição;

Considerando que, após o exame da matéria pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), o responsável encaminhou novos elementos (peças 55 a 189);

Considerando que a AudTCE verificou os elementos apresentados tendo concluído que a referida documentação, alusiva à prestação de contas, não foi analisada em sua plenitude pelo órgão repassador;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 143, V, “c” do RI/TCU Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-040.020/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Ricardo Pereira da Costa (799.643.467-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piúma - ES.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS:

1.7.1.1. para que, no prazo de 60 (sessenta dias), realize a análise dos novos documentos encaminhados a título de prestação de contas pelo Sr. José Ricardo Pereira da Costa (CPF: 799.643.467-00), ex-prefeito de Piúma - ES, gestão 2017-2020, referentes aos recursos repassados pelo Fundo ao município de Piúma - ES, no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE, expedindo Nota Técnica/Parecer Conclusivo, manifestando-se sobre a comprovação ou não da correta aplicação dos recursos transferido; e

1.7.1.2. encaminhar cópia da instrução (peça 192) e das peças 55-187 ao FNAS, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à determinação.

ACÓRDÃO Nº 5434/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Katia Sampaio Rodrigues Lima, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a interessada se aposentou em 1º/07/2015 pela média das remunerações, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Redação dada pela EC 41/2003), c/c Lei 10.887/2004;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou, por meio de procedimentos de cálculo automatizados, que os proventos deveriam ser de R\$ 641,32;

Considerando, todavia, que o valor base dos proventos foi de R\$ 1.412,00;

Considerando, ademais, que, no contracheque atual, verificou-se que o valor base para o cálculo dos proventos deveria ser de R\$ 1.002,45, ao passo que o montante efetivamente utilizado para o indigitado cálculo das médias é de R\$ 1.412,00;

Considerando-se, assim, que os proventos estão sendo pagos em patamar superior ao legalmente permitido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Katia Sampaio Rodrigues Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.269/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Sampaio Rodrigues Lima (108.829.267-48).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Oswaldo Cruz, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Katia Sampaio Rodrigues Lima, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5435/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Marcio Teixeira Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Marcio Teixeira Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.197/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcio Teixeira Oliveira (745.629.837-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Marcelo Romano Costa de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 19%, em vez de 18%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 19 anos, 8 meses, 13 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 18 anos, 11 meses, 25 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 18%, e não de 19%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (19 anos - 18 anos, 11 meses, 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 19%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Marcelo Romano Costa de Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.227/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcelo Romano Costa de Oliveira (774.094.937-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Gilson Rocha Duarte, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 26 anos, 9 meses, 23 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 22 anos, 10 meses, 14 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 46,95 ([R\$ 4.695,00 x 23%] - [R\$ 4.695,00 x 22%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Gilson Rocha Duarte, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.258/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gilson Rocha Duarte (043.111.788-83).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 22%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5438/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Antônio Adriano Mendonça da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Antônio Adriano Mendonça da Silva, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.411/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antônio Adriano Mendonça da Silva (208.788.343-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Izaias Ribeiro dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Izaias Ribeiro dos Santos, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.418/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Izaias Ribeiro dos Santos (221.329.611-15).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Gilberto Teixeira de Abreu, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 26/07/2010 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 25/07/2018 (peça 3, p. 2);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Gilberto Teixeira de Abreu:

1. Processo TC-013.430/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gilberto Teixeira de Abreu (240.046.421-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Laercio Xavier da Silva, emitido pelo Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 10 meses e 3 dias de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 35,84 ([R\$ 3.584,00 x 20%] - [R\$ 3.584,00 x 19%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Laercio Xavier da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.470/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Laercio Xavier da Silva (755.303.927-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5442/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Lindemberg Orlando Pereira, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 20 anos, 10 meses e 8 dias de serviço e descontando-se o tempo indevido para fins de ATS (1 ano, 4 meses e 1 dia em guarnições especiais, cf. inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 19 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 76,50 ([R\$ 3.825,00 x 21%] - [R\$ 3.825 x 19%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos

Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Lindemberg Orlando Pereira, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.495/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Lindemberg Orlando Pereira (429.875.044-20).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5443/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da reforma do Sr. Osvaldo Costa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou no Exército Brasileiro em 03/02/1982 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 10/05/2007 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses, 5 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 05/02/2019 (peça 3, p. 2);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 38,25 (R\$ 765,00 do ATS pago - R\$ 726,75 do ATS devido), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Osvaldo Costa, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações constantes do subitem 1.7.1 abaixo:

1. Processo TC-013.526/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Osvaldo Costa (201.399.502-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5444/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Severino Luis da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 9 meses, 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 40,60 ([R\$ 4.060,00 x 21%] - [R\$ 4.060,00 x 20%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Severino Luis da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.704/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Severino Luis da Silva (246.805.674-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5445/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Carlos Harley Reis Batista, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 24%, em vez de 23%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 23 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 23%, e não de 24%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 31,11 ([R\$ 3.111,00 x 24%] - [R\$ 3.111,00 x 23%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Harley Reis Batista, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.708/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Harley Reis Batista (247.687.071-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 23%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5446/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Lourival Lins da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 21%] - [R\$ 3.325,00 x 20%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Lourival Lins da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.844/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Lourival Lins da Silva (200.567.374-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 20%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5447/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da reforma do Sr. José Luiz de Ascensão, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou a utilização indevida de tempo de serviço para a concessão de proventos com base em um posto acima;

Considerando que o interessado ocupava na ativa o posto de Coronel e que, ao passar à reserva remunerada, em 08/06/2009, teve seus proventos calculados com base no posto de Brigadeiro (peça 3, p. 1);

Considerando que a Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, em seu art. 34, ao revogar a redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, garantiu aos militares que atendessem o requisito temporal constante daquele dispositivo, ou seja, que contassem com mais de trinta anos de serviço até a data de 29/12/2000, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que, no presente caso, foram computados, até o dia 29/12/2000, tempos que, nos termos do art. 137, incisos III e VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, não podem ser considerados para o deferimento da vantagem denominada “posto acima” (2 Anos, 7 meses, e 23 dias de guarnição especial, bem como 296 dias na condição de aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro);

Considerando, desse modo, que, expurgando-se os tempos de serviço que somente poderiam ter sido computados para fins de inatividade, o interessado tinha 27 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, portanto não contava com mais de trinta anos de serviço até a referida data, o que o impedia de ter galgado o posto de Brigadeiro, imediatamente acima daquele que ostentava na ativa (Coronel);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 9172/2023, 246/2023 e 774/2022, de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de reforma do Sr. José Luiz de Ascenção e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.920/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Luiz de Ascenção (351.796.607-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de reforma em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 5 de setembro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 05/09/2025, Seção 1, p. 171)